



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Vanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Boletim de esclarecimento nº 1

*Processo Administrativo nº: 233/2021.
Pregão Eletrônico nº: 104/2021.
Objeto: "Registro de preços para futuro fornecimento de teste rápido Covid-19, antígeno".*

Informamos que foi recebido impugnação ao certame em epígrafe nos termos do documento em anexo a este boletim. Em suma, afirma-se que a solicitação de "laudo técnico de validação no Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS)" seria abusiva e equivocada, o que inviabilizaria e restringiria a competição do certame.

Por se tratar de questões de ordem estritamente técnica, este questionamento foi enviado ao setor responsável da Feas, o qual se manifestou conforme segue:

Em resposta ao pedido de impugnação apresentada pela empresa Equilibrium Distribuidora de Medicamentos Eireli informo que no Edital solicitamos o laudo/estudo de desempenho do produto emitido por qualquer laboratório descrito abaixo e não necessariamente emitido pelo INCQS, portanto, permanece inalterado o documento a ser anexado no certame.

- Laudo/estudo de desempenho do produto, emitido por Laboratórios de Controle de Qualidade acreditados junto ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPP) ou Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (RE-BLAS) ou por Laboratórios Universitários Públicos com prestação de serviços à comunidade científica e ao setor público, ou Laudo Técnico de validação no Instituto Nacional Controle Qualidade em Saúde (INCQS).

Veja-se que a empresa ataca a necessidade de laudo do INCQS. Entretanto, como bem dito, o edital solicita laudo que seja emitido por uma vasta gama de laboratórios e não necessariamente do INCQS. Ou seja, o que solicita-se é a rastreabilidade da qualidade e efetividade do produto. E esta solicitação não é, de maneira alguma, abusiva ou restringe a competitividade do certame. Ao contrário, visa assegurar a qualidade e efetividade do produto, em especial por se tratar de teste para



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Vanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Covid-19, doença esta que assola nossa nação, e exige resposta **eficaz** por parte da Administração.

Desta forma, permanecem inalterados os termos do edital, bem como prazos para apresentação de propostas com respectivos documentos e lances.

Curitiba, 23 de agosto de 2021.


Juliano Eugenio da Silva
Pregoeiro



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Vanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br



EQUILIBRIUM

A FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE – FEAS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 233/2021
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2021

Impugnação Edital. Descritivo restringe a Competitividade. Direciona a licitação. Necessidade de alteração. Testes rápidos Covid-19.

EQUILIBRIUM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.642.426/0001-98, com sede na Av. Brasil, 505, Quadra área, Lote 01, Galpão 03, Jardim da Luz, Goiânia-GO, via seu bastante procurador, a que esta subscreve, vem, com o devido respeito e acatamento à ilustre presença de V. S.ª **IMPUGNAR** o edital do **Pregão eletrônico nº 104/2021**, o que faz tempestivamente, com base no art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, aplicando-se subsidiariamente o disposto na Lei nº 8.666/1993 e demais fundamentos que seguem adiante.

I - DOS FATOS

A MUNICÍPIO DE HORIZONTINA/ RS, por meio Comissão Permanente de Licitação, publicou Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo certame tem como objeto o registro de preços para aquisição de teste rápido para detecção de COVID-19, na forma do Descritivo de Produtos, **Anexo I – Termo de Referência** – Especificações Técnicas e Condições de Fornecimento, sendo que a sessão pública de abertura das propostas ocorrerá no dia **27/08/2021**.

Todavia, ao consultar o Descritivo de Produtos nota-se que as especificações do produto para o **itens 1** (Teste Covid-19), restringe a competitividade do certame.

Assim, considerando a necessidade de observância dos princípios da legalidade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a Impugnante requer a alteração do descritivo do produto para o **itens 1 do Anexo I do edital**, conforme fundamentos técnicos e jurídicos a seguir delineados

EQUILIBRIUM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI
CNPJ: 07.642.426/0001-98
Email: juridico2@equilibrium_far.br
Av. Brasil, 505, Quadra área, Lote 01, Galpão 03, Jardim da Luz, Goiânia-GO

1



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Vanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br



EQUILIBRIUM

II. DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO

II.I Da Exigência de Apresentação de registro no INCQS.

No termo de referência, **Anexo I do Edital**, na descrição do itens 9 e 10 é exigido que o teste tenha laudo de verificação da FIOCRUZ **(INCQS)**.

Ocorre que tal exigência contida no Edital contraria a Lei 8666/93 (Lei Geral das Licitações), artigo 30, que possui rol taxativo de documentos exigíveis em relação a qualificação técnica e contraria ainda os princípios norteadores das Licitações.

Primeiramente, cabe frisar, que os testes rápidos imunocromatográficos para detecção de anticorpos para o Coronavírus (SARS-COV-2) necessitam, obrigatoriamente, de registro na ANVISA.

O registro é parte da atuação do controle sanitário da ANVISA, que ocorre antes que o produto seja comercializado no mercado nacional e quando são verificadas informações relacionadas ao processo de fabricação e de importação das empresas, bem como dados de desempenho do produto.

Para tanto, são apresentadas informações na forma de um dossiê técnico documental, que permitem a avaliação da confiabilidade dos resultados e da efetividade diagnóstica do produto.

Os fabricantes precisam demonstrar como foram realizados os testes de desempenho e a qualificação das amostras utilizadas, bem como as evidências clínicas, tendo em vista o tipo de produto, a indicação de uso e a metodologia, conforme disposto na RDC nº 36/2015.

A concessão do registro, portanto, é a primeira etapa do controle sanitário. Desse modo, o teste rápido que possui o registro na ANVISA foi submetido a ampla avaliação técnica da eficácia para detecção da doença.

EQUILIBRIUM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI
CNPJ: 07.642.426/0001-98
Email: juridico2@equilibrium.far.br

Av. Brasil, 505, Quadra área, Lote 01, Galpão 03, Jardim da Luz, Goiânia-GO

2

JS



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Vanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br



EQUILIBRIUM

Quem atesta a eficácia do produto, e autoriza o uso no Brasil, é a ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, órgão vinculado ao Ministério da Saúde, e **de acordo com a própria ANVISA, o único requisito para comercialização dos testes rápidos para diagnóstico de covid-19 no Brasil é o Registro junto à Agência.**

Para esclarecer todas as dúvidas sobre os testes rápidos para detecção da Covid-19, a Anvisa disponibilizou no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/Perguntas+e+respostas+-+testes+para+Covid-19.pdf/9fe182c3-859b-475f-ac9f-7d2a758e48e7> um questionário com perguntas e respostas em relação aos principais questionamentos levados à Agência.

O referido documento, esclarece a necessidade de Registro no e como ele é realizado no Brasil, descrevendo que para a concessão, a Agência verifica toda a documentação do produto, inclusive ensaios clínicos, avaliação de desempenho, entre outros.

Encontra-se ainda no site da ANVISA, endereço eletrônico: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33860/0/Orienta%C3%A7%C3%B5es+para+envio+de+kits+ao+INCQS/84d4ae14-8f84-4f1b-97bc-2f4abb5da0a2>, elaborado pelo INCQS, instituto que realiza os laudos para a FIOCRUZ, em conjunto com a ANVISA, sob o título RDC 379/2020: Orientações quanto ao envio de amostras de Kits de diagnóstico da COVID-19 ao INCQS, e logo na primeira pergunta, esclarece que **só deverão ser encaminhadas ao INCQS/FIOCRUZ, amostras de Kits** importados/adquiridos que **não sejam regularizados pela ANVISA**, conforme disposto no Art. 9º da RDC 379/2020.

Deste modo, o produto que possui registro na Anvisa, apresenta todas as características de segurança estabelecidas pela Agência.

A análise do Instituto Nacional de Controle de Qualidade, é exigido apenas em relação aos produtos **que não possuem Registro no Brasil**, conforme RDC 379, artigo 9º, § 7º.



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Vanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br



EQUILIBRIUM

Assim, a exigência de que o produto cotado tenha registro no INCQS/Fiocruz, apenas **restringe a competitividade** do certame em relação ao item, impedindo que a administração obtenha a proposta mais vantajosa.

Além do mais, a própria ANVISA, já esclareceu, através de Nota Técnica, que o monitoramento de qualidade pós-mercado com análise dos Kits pela FIOCRUZ **não é condição para uso dos produtos registrados na ANVISA.** VEJAMOS:

“Anvisa estabeleceu um programa de monitoramento pós-mercado da qualidade dos kits's da Covid-19. Até o momento foram realizados 7 (sete) análises pelo INCQS/FIOCRUZ, as quais demonstraram resultados satisfatórios. Mais amostras dos Kit's têm sido coletadas pelos órgãos de vigilância sanitária para ampliar o monitoramento do desempenho dos Kit's que estão sendo comercializados no território nacional.

*Este programa não substitui as ações regulares de controle sanitário e **não é condição para uso de produtos registrados na Anvisa** mas permite acompanhamento o comportamento dos produtos frente às informações declaradas nas instruções de uso.” Grifamos*

Ainda em relação ao Laudo INCQS/FIOCRUZ, o INCQS não realizou o teste por solicitação de Empresas, apenas quando solicitado pelo Poder Público, conforme se vê no questionário disponível no endereço eletrônico:

https://www.incqs.fiocruz.br/index.php?option=com_content&view=article&id=195 . Vejamos:

“6 - O INCQS faz análises laboratoriais, desses produtos, para as Empresas ou para qualquer consumidor?

Não. O INCQS trabalha somente para o poder público, investigando as denúncias ou desenvolvendo programas.”
Grifamos



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Vanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br



EQUILIBRIUM

Ou seja, o teste é realizado apenas quando há suspeita de desvio de qualidade do produto. O mesmo é recolhido pela vigilância local, e encaminhado ao Instituto para análise.

Assim, não possuir o Laudo não significa que o produto não tem a qualidade estabelecida para o mesmo.

Destaca-se ainda que a análise do INCQS é realizada por lote, e não há garantia nenhuma que o produto entregue será referente ao mesmo lote analisado, assim, apresentar laudo com resultado satisfatório do mesmo não é garantia de qualidade do produto.

Ora, sabe-se que não é o Termo de Referência que deve reproduzir fielmente a especificação de determinado produto/marca. **Pelo contrário, são os produtos disponíveis no mercado que por sua vez devem atender a descrição do objeto a ser licitado.**

Conforme disposto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e, no *caput* do artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993 a licitação destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade.

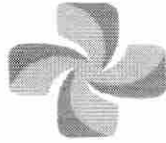
Ademais, é vedado aos agentes públicos, admitir, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções, conforme prevê o § 1º do art. 3º do referida Lei.**

O próprio Tribunal de contas da União (TCU) já se manifestou a respeito da vedação à indicação de características exclusivas de um determinado produto em edital de licitação, conforme teor do Informativo nº 117, in verbis:

Enunciado:

EQUILIBRIUM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI
CNPJ: 07.642.426/0001-98
Email: juridico2@equilibrium.far.br
Av. Brasil, 505, Quadra área, Lote 01, Galpão 05, Jardim da Luz, Goiânia-GO

5



EQUILIBRIUM

*A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. Representação formulada por empresa noticiou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 18/2011, levado a cabo pelo Departamento de Ciência e Tecnologia (DCT) do Exército Brasileiro, que tem por objeto o registro de preços para a aquisição de impressoras, notebooks e HD externo. A autora da representação asseverou ter havido direcionamento nas especificações dos itens 1 a 4 do certame (impressoras a laser de quatro tipos: monocromática, colorida, multifuncional e colorida multifuncional, respectivamente), visto haver o termo de referência reproduzido as especificações técnicas dos catálogos das impressoras laser da marca Brother, o que teria restringido a participação de outros fornecedores. A Administração, em resposta a oitiva, alegou que tais especificações se fizeram acompanhar das expressões similar ou superior, o que afastaria o suposto direcionamento. E também que a utilização das especificações da marca Brother como referência no edital se dava pelo fato do DCT já possuir estoque de suprimentos da marca, bem como considerar as impressoras da mesma como sendo de relação custo benefício baixa. A unidade técnica, porém, após examinar os esclarecimentos prestados, concluiu ter havido direcionamento para marca específica, com afronta ao disposto no art. 7º, § 5º, e 15, § 7º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. O relator, por sua vez, anotou que cabia à Administração avaliar se as especificações poderiam ser atendidas por outros fabricantes. Acrescentou que tal avaliação não constava dos autos e que não houve justificativa para o estabelecimento das especificações técnicas para as referidas impressoras, o que violaria o disposto no art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2003. E mais: O fato de o edital não ter exigido equipamentos da marca Brother, tendo o órgão licitante tomado o cuidado de adicionar as expressões similar ou superior, não implica o afastamento da ocorrência de severa restrição da competitividade e de direcionamento. Ao analisar a fundo o que se passa nesse certame, anotou: **o problema não é de indicação de marca, aceitando-se marcas similares ou de qualidade superior, mas de formulação de especificações técnicas que restringem ou eliminam***

EQUILIBRIUM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI

CNPJ: 07.642.426/0001-98

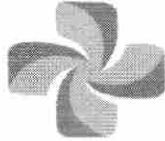
Email: judico2@equilibrium.far.br

Av. Brasil, 505, Quadra área, Lote 01, Crilpão 03, Jardim da Luz, Goiânia-GO

6

85
Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Vanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br



EQUILIBRIUM

a competição. Observou que seria muito pouco provável que existisse no mercado equipamentos de outras marcas cujo conjunto completo de especificações técnicas seja igual ou superior ao da referida marca, tendo em vista a necessidade de se atender a todas as especificações mínimas delineadas pelo edital. Retomou observação da unidade técnica no sentido de que a maioria esmagadora das licitantes cotaram equipamentos da marca Brother. Registrou que, em relação aos itens 1 e 2, dois licitantes cotaram preços competitivos para impressoras de outras marcas, mas tiveram suas propostas desclassificadas e também que o fato de o certame ter como objetivo a formação de registro de preços potencializa o risco de contratações antieconômicas e anti-isonômicas. O Tribunal, então, decidiu determinar ao Departamento de Ciência e Tecnologia do Comando do Exército, que adote as providências necessárias à anulação dos itens 1, 2, 3 e 4 do pregão eletrônico 18/2011, ante a constatação de infringência ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 e violação dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo; Acórdão n.º 2005/2012-Plenário, TC-036.977/2011-0, rel. Min. Weder de Oliveira, 1º.8.2012. (O original não ostenta os grifos)

A especificação do produto deve ser realizada de forma genérica, bem como, **os documentos exigidos na qualificação técnica não podem ir além daqueles permitidos na Lei 8666/93**, com a finalidade de possibilitar o respeito aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme dispõe o art. 3º da Lei de Licitações:

Desta forma, por todos os motivos expostos, esta signatária apresenta a presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 43/2021 com o fim de que sejam retirada a exigência ilegal de apresentação de laudo emitido pela **FIOCRUZ/INCQS**.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos apresentados, Requer a V. S.^a o recebimento da presente impugnação, a qual por ser tempestiva deve ser recebida e analisada para no mérito ser julgada

EQUILIBRIUM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI
CNPJ: 07.642.426/0001-98

7

Email: juridico2@equilibrium.far.br
Av. Brasil, 505, Quadra área, Lote 01, Galpão 03, Jardim da Luz, Goiânia-GO



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Vanderley, 161
3° andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br



EQUILIBRIUM

procedente, retirando-se a exigência de laudo emitido pela FIOCRUZ/INCQS
– Instituto Nacional de Controle de qualidade em Saúde.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia-GO, 20 de agosto de 2021.

EQUILIBRIUM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI

EDUARDO DIVINO BORGES MACHADO
Representante Legal
RG: 1593752/SSP-GO
CPF: 401.706.591-00

EQUILIBRIUM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI
CNPJ: 07.642.426/0001-98
Email: juridico2@equilibrium.far.br
Av. Brasil, 505, Quadra área, Lote 01, Galpão 03, Jardim da Luz, Goiânia-GO

8

Js

86
0

Zimbra

julianoesilva@feaes.curitiba.pr.gov.br

Re: IMPUGNAÇÃO EDITAL PE 014/2021 - A FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS

De : Juliano Eugenio da Silva
<julianoesilva@feaes.curitiba.pr.gov.br>
>

ter, 24 de ago de 2021 15:16

3 anexos

Assunto : Re: IMPUGNAÇÃO EDITAL PE 014/2021
- A FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO
À SAÚDE - FEAS

Para : adm15 <adm15@equilibrium.far.br>

Prezada,

Em resposta à impugnação apresentada ao Pregão 104/21, anexamos na plataforma Publinexo, da data de ontem (23/08) o boletim de esclarecimento 1. Para facilitar a comunicação, tal boletim segue em anexo.

Paz e Bem,



Juliano Eugenio da Silva
Pregoeiro
Comissão Permanente de Licitações
(41) 3316-5927 | feaes.curitiba.pr.gov.br

De: "adm15" <adm15@equilibrium.far.br>

Para: "Juliano Eugenio da Silva" <julianoesilva@feaes.curitiba.pr.gov.br>

Enviadas: Sexta-feira, 20 de agosto de 2021 11:03:29

Assunto: IMPUGNAÇÃO EDITAL PE 014/2021 - A FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS

Bom dia Sr. Juliano,


Segue em anexo impugnação referente ao pregão eletrônico Nrº 014/2021 -
A FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE – FEAS.

Por favor, confirmar o recebido!

Agradecemos e ficamos a Disposição.

Inamara Costa

Depto de Licitações

 62 3272-8976

85



Assinatura e-mail.png
30 KB

 **11 - Boletim de Esclarecimento 1.pdf**
2 MB

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE – FEAS – CNPJ: 14.814.139/0001-83
R. CAP. ARGEMIRO MONTEIRO WANDERLEY 161, 3º NDAR – CAPÃO RASO – CEP. 81.130-160 –
CURITIBA – PR

PROCESSO Nº 233/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2021
PREGOEIRO: JULIANO EUGENIO DA SILVA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO COVID-19 ANTÍGENO

A empresa **E-BOX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ (M.F.) sob o Nº 24.401.032/0001-67 sediada à Rua visconde de Taunay Qd 41 Lt 35 Sl 01 – Bairro Jundiáí – CEP. 75.110-730 – Anápolis – Goiás por intermédio de sua representante legal **LÍDIA MISSORA HANGUI** portadora da Carteira de Identidade Nº 2288830 – SSP/GO e CPF Nº 986.935.731-87, vem por meio deste solicitar **ESCLARECIMENTO** quanto à descrição do item objeto do edital do Pregão Eletrônico Nº 104/2021 referente ao Processo Administrativo Nº 233/2021.

No presente edital o objeto da aquisição é 7.000 **KITS** de Teste rápido COVID 19 Antígeno (Teste Rápido para SarsCov-2) - Teste antígeno SARSCOV-2 em amostras humanas de swab nasofaríngeo. Teste imunocromatográfico rápido de diagnóstico para a detecção qualitativa do antígeno SARSCOV-2 em amostras humanas de swab nasofaríngeo. Estabilidade: 2 a 30°C, embalagem selada. Composição do Kit para testagem: Dispositivo teste, tampão, tubos de extração com tampas, swab nasofaríngeos esterilizados para coleta de amostra, swabs controle, instruções de uso. Sensibilidade e Especificidade: Sensibilidade: 85%, Especificidade 97%. Autorização pelos órgãos sanitários: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e Instituto Nacional de Controle em Saúde (INCQS). Controle interno embutido no Kit (estojo) de coleta.

No entanto, nos restou a dúvida quanto à composição do kit, uma vez que na descrição contida em edital o mesmo deve conter **SWABS CONTROLE**. Nosso questionamento é, quando o edital cita 7.000 (sete mil) kits o mesmo deve conter para cada unidade de teste o swab controle? Haja visto que a marca por nós comercializada possui 01 (um) kit controle para cada 25 (vinte e cinco) unidades de teste. Caso se confirme a necessidade de um kit controle para cada unidade de teste, fica caracterizado restrição de competitividade.

Sem mais para o momento, no aguardo de parecer, desde já agradeço.

Anápolis, 23 de Agosto de 2021.

E-BOX COMERCIO E
REPRESENTACOES
EIRELI:24401032000167

Assinado de forma digital por E-BOX
COMERCIO E REPRESENTACOES
EIRELI:24401032000167
Dados: 2021.08.23 14:46:39 -03'00'

LÍDIA MISSORA HANGUI

CPF 986.935.731-87

E-BOX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CNPJ 24.401.032/0001-67

E-mail: eboxhospitalar@eboxhospitalar.com

24.401.032/0001-67
E-BOX COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES EIRELI-EPP
Av. Visconde de Taunay, Sl. 01, Qd. 41, Lt. 35
Jundiáí - CEP 75.110-730
ANÁPOLIS - GO

Zimbra

julianoesilva@feaes.curitiba.pr.gov.br

Re: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

De : Fabiana Martins
<fabimartins@feaes.curitiba.pr.gov.br>
>

seg, 23 de ago de 2021 15:54

📎 2 anexos

Assunto : Re: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Para : Juliano Eugenio da Silva
<julianoesilva@feaes.curitiba.pr.gov.br>
>

Cc : Farmaceutico Compras
<farmaceuticocompras@feaes.curitiba.pr.gov.br>

Prezado,

Em resposta ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa E- Box Comércio e Representações Eireli informo que deverá ser entregue 1 (uma) unidade de swab controle por caixa com 25 unidades.

Atenciosamente,



Fabiana Martins
Coordenadora de Compras
(41) 3316-5942 | fabimartins@feaes.curitiba.pr.gov.br

De : "Juliano Eugenio da Silva" <julianoesilva@feaes.curitiba.pr.gov.br>**Para :** "Fabiana Martins" <fabimartins@feaes.curitiba.pr.gov.br>, "Farmaceutico Compras" <farmaceuticocompras@feaes.curitiba.pr.gov.br>**Enviadas:** Segunda-feira, 23 de agosto de 2021 15:36:06**Assunto:** Fwd: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Prezadas,

Segue pedido de esclarecimento quanto ao pregão 104/2021 (Testes Covid).

Paz e Bem,



Juliano Eugenio da Silva
Pregoeiro
Comissão Permanente de Licitações
(41) 3316-5927 | feaes.curitiba.pr.gov.br

De: "E-BOX HOSPITALAR" <eboxhospitar@eboxhospitar.com>
Para: "Juliano Eugenio da Silva" <julianoesilva@feaes.curitiba.pr.gov.br>
Enviadas: Segunda-feira, 23 de agosto de 2021 14:56:44
Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Boa tarde Sr. Pregoeiro Juliano
Venho por meio deste solicitar esclarecimento quanto ao objeto do certame PE104/2021 do Processo Administrativo 233/2021 para aquisição de Testes Rápido COVID-19 Antígeno.
No aguardo de resposta, já agradeço.

Atenciosamente

--





Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Vanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Boletim de esclarecimento nº 2

*Processo Administrativo nº: 233/2021.
Pregão Eletrônico nº: 104/2021.
Objeto: "Registro de preços para futuro fornecimento de teste rápido Covid-19, antígeno".*

Informamos que foi recebido pedido de esclarecimento ao certame em epígrafe, nos termos do documento em anexo.

Por se tratar de questões de ordem estritamente técnica, este questionamento foi enviado ao setor responsável da Feas, o qual se manifestou conforme segue:

Em resposta ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa E-Box Comércio e Representações Eireli informo que deverá ser entregue 1 (uma) unidade de swab controle por caixa com 25 unidades.

Curitiba, 24 de agosto de 2021.


Juliano Eugenio da Silva
Pregoeiro



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Vanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br



@eboxhospitar

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE – FEAS – CNPJ: 14.814.139/0001-83
R. CAP. ARGEMIRO MONTEIRO WANDERLEY 161, 3º NDAR – CAPÃO RASO – CEP. 81.130-160 –
CURITIBA – PR

PROCESSO Nº 233/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2021
PREGOEIRO: JULIANO EUGENIO DA SILVA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO COVID-19 ANTÍGENO

A empresa **E-BOX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ (M.F.) sob o Nº 24.401.032/0001-67 sediada à Rua visconde de Taunay Qd 41 Lt 35 Sl 01 – Bairro Jundiá – CEP. 75.110-730 – Anápolis – Goiás por intermédio de sua representante legal **LÍDIA MISSORA HANGUI** portadora da Carteira de Identidade Nº 2288830 – SSP/GO e CPF Nº 986.935.731-87, vem por meio deste solicitar **ESCLARECIMENTO** quanto à descrição do item objeto do edital do Pregão Eletrônico Nº 104/2021 referente ao Processo Administrativo Nº 233/2021.

No presente edital o objeto da aquisição é 7.000 **KITS** de Teste rápido COVID 19 Antígeno (Teste Rápido para SarsCov-2) - Teste antígeno SARSCOV-2 em amostras humanas de swab nasofaríngeo. Teste imunocromatográfico rápido de diagnóstico para a detecção qualitativa do antígeno SARSCOV-2 em amostras humanas de swab nasofaríngeo. Estabilidade: 2 a 30°C, embalagem selada. Composição do Kit para testagem: Dispositivo teste, tampão, tubos de extração com tampas, swab nasofaríngeos esterilizados para coleta de amostra, swabs controle, instruções de uso. Sensibilidade e Especificidade: Sensibilidade: 85%, Especificidade 97%. Autorização pelos órgãos sanitários: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e Instituto Nacional de Controle em Saúde (INCQS). Controle interno embutido no Kit (estojo) de coleta.

No entanto, nos restou a dúvida quanto à composição do kit, uma vez que na descrição contida em edital o mesmo deve conter **SWABS CONTROLE**. Nosso questionamento é, quando o edital cita 7.000 (sete mil) kits o mesmo deve conter para cada unidade de teste o swab controle? Haja visto que a marca por nós comercializada possui 01 (um) kit controle para cada 25 (vinte e cinco) unidades de teste. Caso se confirme a necessidade de um kit controle para cada unidade de teste, fica caracterizado restrição de competitividade.

Sem mais para o momento, no aguardo de parecer, desde já agradeço.

Anápolis, 23 de Agosto de 2021.

E-BOX COMERCIO E REPRESENTACOES
EIRELI:24401032000167
Assinado de forma digital por E-BOX
COMERCIO E REPRESENTACOES
EIRELI:24401032000167
Dados: 2021.08.23 14:46:39 -03'00'

LÍDIA MISSORA HANGUI
CPF 986.935.731-87

E-BOX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI
CNPJ 24.401.032/0001-67

E-mail: eboxhospitarar@eboxhospitarar.com

24.401.032/0001-67
E-BOX COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES EIRELI-EPP
Av. Visconde de Taunay, Sl. 01 Qd. 41, Lt. 35
Jundiá - CEP 75.110-730
ANÁPOLIS - GO

Rua Visconde de Taunay Qd. 41 Lt. 35 Sala 01
Bairro Jundiá - Anápolis/GO

+55 (62) 3321-6469
eboxhospitarar@eboxhospitarar.com

91
A

Zimbra

julianoesilva@feaes.curitiba.pr.gov.br

Re: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

De : Juliano Eugenio da Silva
<julianoesilva@feaes.curitiba.pr.gov.br>
>

ter, 24 de ago de 2021 15:27

📎 2 anexos

Assunto : Re: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Para : E-BOX HOSPITALAR
<eboxhospitalar@eboxhospitalar.com>

Prezada,

Em relação a seu pedido de esclarecimento, informo que foi anexado na plataforma publinexo o Boletim de Esclarecimento 2. Para facilitar a comunicação tal boletim segue em anexo.

Paz e Bem,



Juliano Eugenio da Silva
Pregoeiro
Comissão Permanente de Licitações
(41) 3316-5927 | feaes.curitiba.pr.gov.br

De: "E-BOX HOSPITALAR" <eboxhospitalar@eboxhospitalar.com>**Para:** "Juliano Eugenio da Silva" <julianoesilva@feaes.curitiba.pr.gov.br>**Enviadas:** Segunda-feira, 23 de agosto de 2021 14:56:44**Assunto:** PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Boa tarde Sr. Pregoeiro Juliano

Venho por meio deste solicitar esclarecimento quanto ao objeto do certame PE104/2021 do Processo Administrativo 233/2021 para aquisição de Testes Rápido COVID-19 Antígeno.

No aguardo de resposta, já agradeço.


Atenciosamente

--



 (62) 3321-6469

  @eboxhospitalar

 Rua Visconde de Taunay
Qd. 41 Lt. 35 Sala 01
Bairro Jundiá - Anápolis/GO



Assinatura e-mail.png

30 KB

 **12 - Boletim de Esclarecimento 2.pdf**
499 KB

FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE – FEAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 233/2021.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2021.

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

A **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Cívica I, Serra/ES, CEP 29.168-030 vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, face ao edital epigrafado.

1. EXIGÊNCIA DO LAUDO DO INCQS

O edital exige (página 10, item 4) que a licitante apresente Laudo/estudo de desempenho do produto, emitido pelo INCQS - Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde/FIOCRUZ”.

Ocorre que tal exigência, além de contrariar o disposto na lei de licitações em seu artigo 30, refere-se a documento cuja obtenção não depende da licitante, já que o INCQS/Fiocruz não trabalha para empresas particulares (atende apenas órgãos Públicos).

Sabe-se que o art. 30 da Lei 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), **possui rol taxativo** de documentos exigíveis em relação a **qualificação técnica**, ou seja, a lei delimita neste artigo quais documentos a Administração poderá exigir das licitantes para sua qualificação técnica.

Além disso, trata-se de documento cuja emissão não depende da vontade ou solicitação das empresas privadas, já que a empresa que o emite (INCQS/FIOCRUZ) não atende à solicitações de empresas privadas, apenas órgãos Públicos.

1.1. REGISTRO NA ANVISA

Primeiramente, cabe frisar, que os Testes rápido de Antígeno para Covid-19 necessitam, obrigatoriamente, de registro na ANVISA.

O registro é parte da atuação do controle sanitário da ANVISA, que ocorre antes que o produto seja comercializado no mercado nacional, quando são verificadas

informações relacionadas ao processo de fabricação e de importação das empresas, bem como dados de desempenho do produto.

Para tanto, são apresentadas informações na forma de um dossiê técnico documental, que permitem a avaliação da confiabilidade dos resultados e da efetividade diagnóstica do produto.

Os fabricantes precisam demonstrar como foram realizados os testes de desempenho e a qualificação das amostras utilizadas, bem como, as evidências clínicas, tendo em vista o tipo de produto, a indicação de uso e a metodologia, conforme disposto na RDC nº 36/2015.

A concessão do registro, portanto, é a primeira etapa do controle sanitário. **Desse modo, o teste rápido que possui o registro na ANVISA foi submetido a ampla avaliação técnica da eficácia para detecção da doença.**

Quem atesta a eficácia do produto, e autoriza o uso no Brasil, é a ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, órgão vinculado ao Ministério da Saúde, e de acordo com a própria ANVISA, o único requisito para comercialização dos testes rápidos para diagnóstico de covid-19 no Brasil é o Registro junto à Agência.

Para esclarecer todas as dúvidas sobre os testes rápidos para detecção da Covid-19, a Anvisa disponibilizou um questionário com perguntas e respostas em relação aos principais questionamentos levados à Agência.¹

O referido documento, esclarece a necessidade de Registro e como ele é realizado no Brasil, descrevendo que, para a concessão, a Agência verifica toda a documentação do produto, inclusive ensaios clínicos, avaliação de desempenho, etc.

Encontra-se ainda no site da ANVISA, um documento elaborado pelo INCQS, instituto que realiza os laudos para a FIOCRUZ, em conjunto com a ANVISA, sob o título RDC 379/2020: Orientações quanto ao envio de amostras de Kits de diagnóstico da COVID-19 ao INCQS.

Logo na primeira pergunta, esclarece que só deverão ser encaminhadas ao INCQS/FIOCRUZ, amostras de Kits importados e, ou adquiridos que não sejam regularizados pela ANVISA, conforme disposto no Art. 9º da RDC 379/2020.²

¹ <http://portal.anvisa.gov.br/documents/21920114340788/Perguntas-e-respostas+-+testes+para+Covid-19.pdf#page=1&scroll=0>
² <http://portal.anvisa.gov.br/documents/3386500/Conteudo/C3%AF%A7%CB%85es+para+anvisa+rte+ki...s+ao+INCQS846dae14-884-41b-97oc-2f4abb56a2ae2>

92

Deste modo, o produto que possui registro na Anvisa, apresenta todas as características de segurança estabelecidas pela Agência.

1.2. QUEM PODE SOLICITAR O LAUDO DO INCQS/FIOCRUZ

A análise do Instituto Nacional de Controle de Qualidade (INCQS) é exigida apenas em relação aos produtos que não possuem Registro no Brasil, conforme RDC 379, artigo 9º, § 7º.

Assim, a exigência de que o produto cotado tenha registro no INCQS/Fiocruz, apenas restringe a competitividade do certame em relação ao item, impedindo que a administração obtenha a proposta mais vantajosa.

Ademais, a própria ANVISA, já esclareceu, através de Nota Técnica, que o monitoramento de qualidade pós-mercado com análise dos Kits pela FIOCRUZ não é condição para uso dos produtos registrados na ANVISA. VEJAMOS:

"Anvisa estabeleceu um programa de monitoramento pós-mercado da qualidade dos kits's da Covid-19. Até o momento foram realizados 7 (sete) análises pelo INCQS/FIOCRUZ, as quais demonstraram resultados satisfatórios. Mais amostras dos Kits têm sido coletadas pelos órgãos de vigilância sanitária para ampliar o monitoramento do desempenho dos Kit's que estão sendo comercializados no território nacional. Este programa não substitui as ações regulares de controle sanitário e não é condição para uso de produtos registrados na Anvisa mas permite acompanhamento o comportamento dos produtos frente às informações declaradas nas instruções de uso." (Grifamos)

Por fim, cumpre ressaltar que, com relação ao Laudo INCQS/FIOCRUZ, **o INCQS não realizada o teste por solitação de Empresas, apenas quando solicitado pelo Poder Público.**³ Veja abaixo trecho cotejado da informação prestada pelo INCQS/Fiocruz:

"6 - O INCQS faz análises laboratoriais, desses produtos, para as Empresas ou para qualquer consumidor?"

³ https://www.incqs.fiocruz.br/index.php?option=com_content&view=article&id=195

Não. O **INCQS trabalha somente para o poder público**, investigando as denúncias ou desenvolvendo programas." (Grifamos).

Ou seja, o teste é realizado apenas quando há suspeita de desvio de qualidade do produto, situação em que há o recolhimento pela vigilância local, com envio ao Instituto (INCQS) para análise.

Assim, o fato de não possuir o Laudo, não significa que o produto não tem a qualidade estabelecida para o mesmo.

Destaca-se ainda que a análise do INCQS é realizada por lote, e não há garantia nenhuma que o produto entregue será referente ao mesmo lote analisado, assim, apresentar laudo com resultado satisfatório do mesmo não é garantia de qualidade do produto.

2. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO ESTRANHO AO ARTIGO 30 DA LEI DE LICITAÇÕES

Sabe-se que **é vedado aos agentes públicos**, admitir, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, conforme prevê o § 1º do art. 3º do referida Lei.

O próprio Tribunal de contas da União (TCU) já se manifestou a respeito da vedação de exigências excessivas que não poderão ir além daqueles permitidos pela Lei de Licitações, conforme teor do Informativo nº 117.⁴

Quanto à qualificação técnica, o artigo 30 prevê:

"Art. 30. A **documentação** relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

⁴ Acórdão n.º 2005/2012-Plenário, TC-036.977/2011-0, rel. Min. Weber de Oliveira, 1º.8.2012.

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Como se vê, da simples leitura do trecho acima, nota-se que o rol de documentos previsto no artigo é taxativo, já que consta a expressão **limitar-se-á**, indicando claramente que a Administração **poderá** exigir **no máximo** os documentos previstos no artigo 30, não podendo exigir nada além. Esse entendimento já foi pacificado pelo TCU:

“Enunciado

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de **documentos de habilitação constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.**” (Acórdão 1224/2015-Plenário, 20/05/2015. Relator: Ana Arraes).

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. ((BRASIL, TCU, 2009b, Grifamos)”

Portanto, considerando que os documentos passíveis de serem exigidos pela Administração para comprovar a qualificação técnica devem estar limitados àqueles arrolados no artigo 30 da Lei de Licitações e que o documento ora impugnado não integra o rol de documentos listados na lei, a exigência impugnada é ilegal e deverá ser excluída do edital.

Até porque, conforme informações a ANVISA, trata-se de documento desnecessário para produtos devidamente registrados na ANVISA e, ainda, documento não emitido por simples solicitação de empresas privadas (apenas órgãos públicos).

Desta forma, por todos os motivos expostos, esta signatária apresenta a presente impugnação com o fim de **que seja retirada a exigência de apresentação de Laudo de controle de qualidade emitido pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS) da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), ou por outro órgão particular ou Público, desde que certificado pela Coordenação Geral de Acreditação do Immetro válido.**

3. PEDIDO

Por todo o exposto, **requer seja excluída a exigência de apresentação de Laudo/estudo de desempenho do produto emitido pelo INCQS/FIOCRUS**, já que (1) trata-se de documento alheio ao rol taxativo do artigo 30 da lei de licitações e, (2) o órgão emissor desse laudo não atende à empresa privada, daí porque não depende das empresas licitantes possuírem ou não esse documento.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Serra/ES, 23 de agosto de 2021.

ANNELIZA ARGON VIEIRA
DOS SANTOS

Assinado de forma digital por ANNELIZA
ARGON VIEIRA DOS SANTOS
Dados: 2021.08.23 16:03:25 -03'00'

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SETOR DE LICITAÇÕES

Publique-se, notifique-se.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SETOR DE LICITAÇÕES

ATOS DO PREGOEIRO

PROCESSO DE LICITAÇÃO 33/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO 14

EMENDA SUPRESSIVA 01

Considerando a legislação vigente sobre os produtos laboratoriais, no caso específico, teste para covid-19;

Considerando que os Testes rápidos de Antígeno para Covid-19 necessitam, obrigatoriamente, de registro na ANVISA, sendo este o único requisito para comercialização dos testes rápidos para diagnóstico de covid-19 no Brasil é o Registro junto à Agência;

Considerando que a análise do Instituto Nacional de Controle de Qualidade (INCCOS) é exigida apenas em relação aos produtos que não possuem Registro no Brasil;

Fica Suprimida do edital de licitação, o termo INCCOS do item 2.1.2 do anexo I e também na descrição dos itens dos lotes deste processo, ficando a seguinte redação:

Anexo I ...

... "2.1.2 - Os testes a serem adquiridos deverão ter Registro Anvisa - O fabricante deverá ter boas práticas de fabricação."

Descrição do item Teste Rápido - Detecção qualitativa de anticorpos IgG e IgM anti-COVID-19 (Lotes 1 e 2):

"Teste Rápido - Detecção qualitativa de anticorpos IgG e IgM anti-COVID-19 - Sensibilidade (IgG + IgM) - Sensibilidade (IgG + IgM) após 14 dias de início dos sintomas:87,5 % - Especificidade (IgG+ IgM): 99% (igual ou superior) - Armazenamento: 2 a 30°C - Amostra: sangue total, soro ou plasma - Volume de Amostra: 20 uL para sangue total e 10 uL para soro / plasma - Tempo do Teste: 10-15 minutos (não ler após 15 minutos) -Validade: 12 meses - Apresentação: kit - Registro Anvisa - O fabricante deverá ter boas práticas de fabricação. 1 CONTA GOTAS DESCARTÁVEL ITAMPÃO DILUENTE 1*6ML 1 INSTRUÇÃO DE USO."

Descrição do item TESTE antígenos de SARS-Cov-2 (COVID-19) (Lotes 3 e 4):

"Detecção qualitativa de antígenos de SARS-Cov-2 (COVID-19) Sensibilidade: 84% (igual ou superior)Especificidade: >99% (igual ou superior) Amostra: swab nasal/swab de nasofaringe. Tempo do Teste: 2-15 minutos (não ler após 30 minutos) Validade: 12 meses. Kit: acompanha swab para coleta. Registro Anvisa - O fabricante deverá ter boas práticas de fabricação."

Itamonte, 26 de março de 2021.

JONAS SANTOS COSTA
Pregoeiro

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20.04.01/2021 - SEMS

INTERESSADOS: MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90.

I - Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumprido o prazo, que a Sessão **está marcada para o dia 10 de maio de 2021**.

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento o edital, **verifica-se que a impugnação foi manejada TEMPESTIVAMENTE**, posto ter sido protocolada até a data limite, preliminarmente, os pressupostos para sua avaliação, como disciplinou o instrumento convocatório em referência, serão vejamos:

18. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DIÚGENCIAS, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

18.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas de preços, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

18.1.1. Decará da direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

18.1.2. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

18.2. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

18.2.1. O endereçamento a Pregoeira do Município de Tabuleiro do Norte/CE;

18.2.2. A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos

comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada, dentro do prazo editalício;

18.3. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes a este processo licitatório deverão ser enviados a Pregoeira, até **03 (três) dias úteis** anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no e-mail: **licitacaotabuleiro@gmail.com**.

Neste interim, resta-se, **TEMPESTIVA** a Impugnação manejada pela empresa acima indicada.

II - Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A licitante, **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, aduziu que o edital exige - no ITEM 8.5.3 - que o licitante apresente laudo do INCCQS - Instituto Nacional de Controle da Qualidade em Saúde (FIOCRUZ). Ocorre que tal exigência, além de contrariar o disposto na lei de licitações em seu artigo 30, refere-se a documento cuja obtenção não depende da licitante, já que o INCCQS/Fiocruz não trabalha para empresas particulares (atende apenas órgãos Públicos).

De igual maneira, proseguiu aduzindo que que o art. 30 da lei 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), possui rol taxativo de documentos exigíveis em relação a qualificação técnica, ou seja, a lei delimita neste artigo quais documentos a Administração poderá exigir dos licitantes para sua qualificação técnica. Além disso, trata-se de documento cuja emissão não depende da vontade ou solicitação das empresas privadas, já que a empresa que o emite (INCCQS/FIOCRUZ) não atende à solicitações de empresas privadas, apenas órgãos Públicos.

Ao final, pugnou que fosse excluída a exigência acima mencionada.

É O RELATÓRIO

Diante da manifesta tempestividade, RECEBO a presente insurgência da impugnante.

Na tocante as razões espedidas pela licitante, **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, **melhor sorte assiste à impugnante. Explico:**

É na fase interna do processo licitatório que se define o objeto que a Administração Pública pretende contratar, seja aquisição de bens ou serviços. Neste continuo a doutrina, o exemplo de DELGADO (2007), tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar presteza desta conceituação:

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente. Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), "é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular".

Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para TOLOSA FILHO (2010), "a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara", e continua:

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, retardando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao caplicitemo.

Ao contrário, a precisa definição deste objeto, necessariamente realizada na fase interna do processo, trará a todos que atuam em cada etapa seguinte a facilidade em contextualizá-lo ao panorama do processo licitatório até o momento em que efetivamente for recebido ou concretizado pelo Ente Público.

104

Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002 (BRASIL, 2008), que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que, juntos, dispõem da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Conclui-se que, do mesmo tempo em que o objeto de uma licitação deve ser preciso, satisfatório e distinto, é defeito ao Ente Público particularizá-lo com discriminações excessivas e irrelevantes.

No caso em comento, a exigência em lei, além de contrariar o disposto na lei de licitações em seu artigo 30, refere-se a documento cujo obtimento não depende de órgãos Públicos.

Vale ainda respatir, a exigência de que o produto, notada tenha registro no INCQS/Fiacruz, apenas restringe a competitividade do certame em relação ao item, impedindo que a administração obtenha a proposta mais vantajosa.

In casu, verifica-se a dicotomia acerca de exigências contidas em edital e sua extrapolção ou não do rol contido no art. 30 da lei geral de licitações, que assim dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto de licitação, bem como da qualificação de

104

cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado);

a) (Vetado);

b) (Vetado);

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

95

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado);

I - (Vetado);

II - (Vetado);

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Grifo nosso)

95

interfere-se, do que fora esposada, no tocante à matéria, que o rol de documentos previsto no artigo é taxativo, já que consta a expressão limitat-se-á, indicando claramente que a Administração poderá exigir no máximo os documentos previstos no artigo 30, não podendo exigir nada além. Esse entendimento já foi pacificado pelo TCU:

"Enunciada é ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, **uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.**" (Acórdão 1224/2015-Plenário, 20/05/2015, Relator: Ana Arraes). "As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico-operacional, não podem ser desartezadas a ponto de comprometer o caráter competitivo da certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências [sic] ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (BRASIL, TCU, 2009b, Grifamos!)"

Nesta senda, a Impugnação manejada por **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, no tocante à extrapolação da qualificação técnica, **DEVE SER PROVIDO**.

Desta forma, dada a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, **RECEBO-A**, julgando-a no seguintes moldes:

PROCEDENTE o pleito de **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, no tocante as razões apresentadas, e que tal exigência da apresentação de "laudo de análise emitido pelo INCCS (Fiacruz) não será determinante para fins de habilitação" ou seja, a ausência do referido laudo no rol de documentos exigidos, não inabilitará qualquer concorrente em sua fase de habilitação.

Nesta toada, mantinha-se todas as demais disposições contidas no instrumento convocatório.

Handwritten signature

Mantenha-se todas as datas do presente certame.

Tabuleiro do Norte, 5, de maio de 2021.

Handwritten signature

Leydiane Vieira Rodrigues
Pregoeira do Município de Tabuleiro do Norte/CE

VIGESIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL 1

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90
NIRE: 32201720961

JOSÉ MARCOS SZUSTER, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, administrador de empresa, residente e domiciliado nesta Cidade do Rio de Janeiro, à Avenida Atlântica, nro. 804, apt. 1101, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ - CEP 22.010-000, portador da carteira de identidade no. 03.684.168-2, expedida pelo IFRJ e do CPF no. 633.791.987-49 e **VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER**, brasileira, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, assistente social, residente e domiciliada à Avenida Atlântica, nro. 804, apt. 1101, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ - CEP 22.010-000, portadora da carteira de identidade nº 24.834.394-9, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 266.539.151-15, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira nesta Cidade do Espírito Santo, sob a denominação social de **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, sediada Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 008, Civi I, Serra - ES - CEP 29.168-030, inscrita no CNPJ sob o nr. 05.343.029/0001-90, cujo contrato social encontra-se arquivado na JUCEES sob no. 32201720961, têm entre si de comum acordo alterado as cláusulas do contrato social de constituição e dar nova nomenclatura às cláusulas, em virtude da seguinte resolução:

Cláusula 1ª: Do objeto social e atividades

Os sócios resolvem alterar o objeto social da Matriz incluindo as atividades: (CNAE 8640-2/02) Laboratórios clínicos.

(CNAE 8640-2/99) Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica.

(CNAE 8660-7/00) Atividades de apoio à gestão de saúde.

Os sócios resolvem alterar o objeto social da Filial inscrita no CNPJ 05.343.029/0002-70 e NIRE 3290039774-4, incluindo a atividade:

(CNAE 82.20-2-00) Atividades de teleatendimento.

Os sócios resolvem destacar o valor de capital de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para atividade de Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontológico-hospitalares.

VIGESIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL 2

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90
NIRE: 32201720961

Cláusula 2ª: Da Baixa de Filial

Os sócios resolvem extinguir as filiais:

a) Estabelecida na Avenida Del Rey 111, sala 210, Bl C - Condomínio Monterey Comercial Caçaras, Bairro: Caçaras, Belo Horizonte, MG - CEP: 30775-240, inscrita no CNPJ 05.343.029/0007-85, e NIRE 3190269767-1.

b) Estabelecida na Rua Buenos Aires, 112, piso 2, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.070-022, inscrito no CNPJ 05.343.029/0006-02, e NIRE 3390145162-0.

I - DISPOSIÇÕES FINAIS

Permanecem inalteradas e em pleno vigor todas as demais Cláusulas do Contrato Social. E, finalmente, os sócios resolvem consolidar o Contrato Social, que passa reger-se pelas seguintes Cláusulas e condições:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

JOSÉ MARCOS SZUSTER, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, administrador de empresa, residente e domiciliado nesta Cidade do Rio de Janeiro, à Avenida Atlântica, nro. 804, apt. 1101, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ - CEP 22.010-000, portador da carteira de identidade no. 03.684.168-2, expedida pelo IFRJ e do CPF no. 633.791.987-49 e **VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER**, brasileira, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, assistente social, residente e domiciliada à Avenida Atlântica, nro. 804, apt. 1101, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ - CEP 22.010-000, portadora da carteira de identidade nº 24.834.394-9, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 266.539.151-15, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira nesta Cidade do Espírito Santo, sob a denominação social de **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, sediada Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 008, Civi I, Serra - ES - CEP 29.168-030, cujo contrato social encontra-se arquivado na JUCEES sob no. 32201720961, em virtude da alteração havida, resolveram os sócios dar nova nomenclatura às cláusulas do contrato social de constituição,

096

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

CNPJ No. 05.343.029/0001-90
NIRE: 32201720961

consolidando-o em um único instrumento que passará a reger-se pelas condições seguintes em acordo com a lei no. 10.406/2002 CC, de 10 de janeiro de 2002.

CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E DURAÇÃO:

Clausula 1.º: A Sociedade gira sob a denominação social de **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** e nome fantasia **MEDLEVENSOHN**.

Clausula 2.º: A sociedade tem por objetivo:

Comércio Atacadista:

- Comércio Atacadista de Instrumentos e materiais p/ uso médico, cirúrgico, Hospitalar e de laboratórios;
- Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios;
- Comércio Atacadista de calçados;
- Comércio Atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário;
- Comércio Atacadista de próteses e artigos de ortopedia;
- Comércio Atacadista de Cosméticos e produtos de perfumaria;
- Comércio Atacadista de produtos de higiene pessoal;
- Comércio Atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- Comércio Atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico;
- Comércio Atacadista de equipamentos de informática;
- Comércio Atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças;
- Comércio Atacadista de outras máquinas e equipamentos, partes e peças;
- Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano;
- Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários;
- Importação e exportação dos produtos e mercadorias acima mencionados.



**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

CNPJ No. 05.343.029/0001-90
NIRE: 32201720961

Prestação de Serviços:

- Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas;
- Assessoramento ao usuário na utilização de sistemas;
- Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares; Para esta atividade destaca-se o capital de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- Consultoria em Tecnologia da informação;
- Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;
- Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador;
- Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador;
- Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda- móveis;
- Organização logística do transporte de carga;
- Carga e descarga;
- Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- Depósito de mercadorias em geral;
- Laboratórios clínicos;
- Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica;
- Atividades de apoio à gestão de saúde;
- Atividades de Teletendimento.

Parágrafo 1 - A filial estabelecida na Rua Dois sin – Quadra 008, Lote 008, sala 002 – Civil I – Serra – ES CEP 29.168-030, inscrita sob o CNPJ 05.343.029/0002-70 e NIRE 3290039774-4, exerce as mesmas atividades da Matriz e atividade de teletendimento; exceto as atividades Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, Organização logística do transporte de carga, Carga e descarga, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, Intermunicipal, interestadual e internacional, Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas.



VIGESIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL 5

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90
NIRE: 32201720961

Parágrafo 2 - A filial estabelecida na Avenida Pompéia, 1.810/1.812, Pompéia, São Paulo, SP, CEP 05022-001, inscrita no CNPJ 05.343.029/0004-32, e NIRE 3590491075-9, exerce as mesmas atividades da matriz com inclusão da atividade de call center.

Parágrafo 3 - A filial estabelecida na Rua do Mercado, nro 11, 24º andar e cobertura, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20010-120, inscrito no CNPJ 05.343.029/0003-51, e NIRE 3390122140-3, exerce apenas atividade de consultoria em tecnologia da informação e atividades de intermediação e agenciamento de serviços.

Parágrafo 4 - A filial estabelecida na Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 006, Galpão fundos, Cvt I, Serra - ES - CEP 29.168-030, inscrito no CNPJ 05.343.029/0005-13, e NIRE 3290052400-2, exerce apenas atividade de Depósito de mercadorias em geral - CNAE 5211-7/89.

Cláusula 3ª: A sociedade está sediada na Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 008, Cvt I, Serra - ES - CEP 29.168-030.

a) **Filial 1** - Estabelecida na Rua Dois s/n - Quadra 008, Lote 008 sala 002 - Cvt I - Serra - ES CEP 29.168-030, inscrita sob o CNPJ 05.343.029/0002-70, e NIRE 3290039774-4.

b) **Filial 2** - Estabelecida na Rua do Mercado, nro 11, 24º andar e cobertura, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20010-120, inscrito no CNPJ 05.343.029/0003-51, e NIRE 3390122140-3.

c) **Filial 3** - Estabelecida na Avenida Pompéia, 1.810/1.812, Pompéia, São Paulo, SP, CEP 05022-001, inscrito no CNPJ 05.343.029/0004-32, e NIRE 3590491075-9.

d) **Filial 4** - Estabelecida na Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 006, Galpão fundos, Cvt I, Serra - ES - CEP 29.168-030, inscrito no CNPJ 05.343.029/0005-13, e NIRE 3290052400-2.

A Sociedade pode ainda abrir outras filiais e escritórios em qualquer parte do Território Nacional, por deliberação dos sócios colistas.

VIGESIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL 6

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90
NIRE: 32201720961

Parágrafo 1 - O faturamento e entrega das mercadorias poderá ser realizado através da Matriz e/ou Filiais.

Parágrafo 2 - A venda das mercadorias poderá ser feita através do telemarketing e e-commerce.

Parágrafo 3 - O prazo de duração da sociedade é indeterminado;

Parágrafo 4 - As filiais giram com o capital da Matriz.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL

Cláusula 4ª: O Capital Social é de R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais), dividido em 1.500.000 (Um milhão e quinhentas mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente Subscrito e Integralizado, fica assim o novo Capital Social distribuído entre os sócios:

- **JOSE MARCOS SZUSTER** - 1.350.000 (Um milhão trezentos e cinquenta mil), cotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada, totalizando R\$ 1.350.000,00 (Um milhão trezentos e cinquenta mil reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País.

- **VERÔNICA VIANNA VILLAGA SZUSTER** - 150.000 (Cento e cinquenta mil), cotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada, totalizando R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País.

O capital fica assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Nº Cotas	Valor		Valor Capital	%
		Unitário			
José Marcos Szuster	1.350.000	R\$ 1,00	R\$ 1.350.000,00	90	
Verônica Vianna Villaga Szuster	150.000	R\$ 1,00	R\$ 150.000,00	10	
Total	1.500.000	R\$ 1,00	R\$ 1.500.000,00	100	

a). Cada cota corresponde a um voto nas Deliberações Sociais;

Cláusula 5ª: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

a). Os sócios ficam desde já dispensados de prestarem caução.

98

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90
NIRE: 32201720961

CAPÍTULO III - REGIME DAS COTAS SOCIAIS

Clausula 6ª: Sempre que qualquer dos sócios pretender alienar suas cotas no todo ou em parte, os demais sócios terão preferência para aquisição das cotas oferecidas à venda, na proporção de sua respectiva participação no Capital social, subscrito e integralizado;

a) O sócio que pretender alienar suas cotas comunicará aos demais, por escrito sua intenção, indicando claramente o valor pretendido e as condições de pagamento;

b) Os demais sócios terão o prazo de 10 (dez) dias para manifestar sua intenção, marcando-se a data para efetivação da transação;

c) É facultado aos demais sócios em todas as hipóteses, deliberar que aquisição se faça, total ou parcialmente pela própria sociedade;

d) Nos casos em que qualquer dos sócios não desejar exercer sua preferência, é facultado aos demais sócios dividirem entre si as cotas que caberiam a este sócio;

Clausula 7ª: A morte, internação ou insolvência de qualquer dos sócios, não acarretará a dissolução da sociedade, a qual continuará a existir com os cotistas remanescentes e os herdeiros ou curador de sócio falecido, interdito ou insolvente;

a) A manifestação da vontade dos herdeiros de serem admitidos na sociedade deverá ser feita por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da notificação que, a respeito, a sociedade se obriga a fazer-lhes ficando claro que o silêncio dos herdeiros neste prazo, será considerado como recusa;

b) Quando os herdeiros não desejarem ser admitidos na sociedade, o interesse do cotista falecido será computado de acordo com o Balanço do último exercício social e pago em dinheiro, a quem de direito, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem juros, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após o decurso do prazo referido no item anterior;

c) Fica, entretanto assegurado, aos cotistas remanescentes o direito de preferência para a aquisição das cotas do falecido, nas mesmas condições descritas e estipuladas no item anterior;

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90
NIRE: 32201720961

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO

Clausula 8ª: A Sociedade será administrada pelos sócios indistinta, isoladamente e individualmente, com poderes e atribuições de administradores, autorizado o uso do nome empresarial;

a) Ao término de cada exercício social, 31 de dezembro, o Administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas;

b) Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador e ou administradores quando for o caso;

c) Os sócios poderão fazer-se representar por procurador, mediante a outorga de procuração pública ou privada, com poderes específicos para o ato;

d) A Sociedade poderá indicar procuradores para fins específicos, mediante a outorga de procurações públicas ou privadas, que terão prazo de validade de até um ano, exceto aquelas que conferirem poderes da cláusula ad judicium.

Parágrafo único: Nos termos do artigo 1º que alterou o item 3.1.1.1, alínea a, item I do DOC-ICP-05, versão 3.7 da RESOLUÇÃO No 107, DE 25 DE AGOSTO DE 2015, ICP-BRASIL, o sócio administrador/sociedade poderá fazer-se representar por procurador mediante a outorga de procuração pública, com poderes específicos para atuar perante a ICP-Brasil e com prazo de validade de até 90 (noventa) dias

Clausula 9ª: É vedado aos sócios utilizarem a firma em documentos de favor, tais como: garantias, avalis, fianças e ou cauções em favor de terceiros e da própria sociedade, bem como ainda onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização expressa do outro sócio;

Clausula 10ª: Os sócios Administradores terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, até o limite máximo previsto na Legislação do Imposto de Renda;

VIGESIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL 9

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90
NIRE: 32201720961

CAPÍTULO V – DELIBERAÇÕES DOS COTISTAS

Cláusula 11ª: Todas as deliberações dos cotistas, inclusive e especialmente, aquelas que importarem em alterações contratuais, serão válidas quando tomadas por todos os sócios;

Cláusula 12ª: As deliberações dos cotistas serão tomadas em reunião, a ser convocada para cada caso, por qualquer dos sócios;

CAPÍTULO VI – EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E LUCROS

Cláusula 13ª: O exercício social encerrar-se-á no dia 31 de Dezembro de cada ano, quando se levantará o Balanço Geral para apuração dos lucros e ou prejuízos da sociedade. O saldo dos lucros líquidos apurados, depois de feitas as necessárias amortizações e provisões, ficarão à disposição dos cotistas, que em reunião ordinária, deliberarão sobre seu destino;

a) Cada sócio participará nos lucros ou nos prejuízos da sociedade, proporcionalmente à sua participação no Capital Social;

CAPÍTULO VII – LIQUIDACÃO

Cláusula 14ª: A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em Lei, ou por deliberação dos cotistas representando a totalidade do Capital social, em reunião extraordinária, quando então será eleito o liquidante e indicada a maneira como será feita a liquidação;

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 15ª: Dos Casos Omissos

Os casos omissos serão decididos de comum acordo, aplicando-se as disposições da legislação específica;

VIGESIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL 10

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90
NIRE: 32201720961

Cláusula 16ª: Do Foro

Os sócios elegem o foro da cidade do Rio de Janeiro como único competente para dirimir questões entre elas suscitadas, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja;

Cláusula 17ª: Do Desimpedimento:

O Administrador e ou Administradores declara (m), sob as penas da lei, de que não está (ão), impedido (s) de exercer (em) a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vende, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade;

Os sócios declaram neste ato, que não estão incurso em nenhum crime previsto em Lei, que os impeçam de exercer atividade mercantil;

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em uma única via;

Serra/ES, 03 de julho de 2020.

JOSE MARCOS SZUSTER


VERÔNICA VIANNA VIELLAÇA SZUSTER

CERTIFICADO O REGISTRO EM 05/08/2020 14:49 SOB Nº 20200402420.
PROTOCOLO: 200402420 DE 04/08/2020 12:35.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12003429970. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES
LTDA



PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
VITORIA, 05/08/2020
www.simplicia.es.gov.br

98
A

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAIBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av: Eplácido Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00 João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azvevdbastos.net.br
E-mail: cartorio@azvevdbastos.net.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Sr. Váber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimento e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos arduos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo, Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://conregentia.tjpb.jus.br/selo-digital.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo a empresa MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ a responsável pela única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 04/05/2021 09:08:33 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200-2/2001, como também o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente à empresa MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azvevdbastos.net.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azvevdbastos.net.br e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

*Código de Autenticação Digital: 3229030521140842558-1

*Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/84, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200-2/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

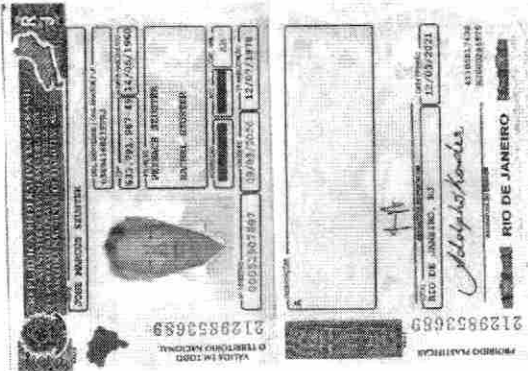
O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

90005b1d734f694c5172d69feb6d5b27eac32cd3015b0f6c3cab4e27a194077498cd333c4c08857ad0c1cf92b0d03e1818302735c4d01954c6b697e65a e f50a4f1db0c5b2763b0e1e7f7152



O presente documento digital foi conteúdo com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 3 de maio de 2021 17:08:01 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelação de Notas, Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 3229030521140842558-1
Data: 03/05/2021 17:04:23
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALL21838-75W8;
Cartório Azevêdo Bastos
Av. Princesa Estelita Pessoa - 1148
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404
https://www.azvevdbastos.net.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAIBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDAÇÃO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVOS DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax.: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Valber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...;

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registros, composto de um código único (por exemplo: ABC12345-XTX2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://conregcoira.tjpb.jus.br/selo-digital>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MEDEVENSOHN.COM, E REPR. DE PROD. HOSP.LTDA MATRIZ LINA possui de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MEDEVENSOHN.COM, E REPR. DE PROD. HOSP.LTDA MATRIZ e responsável, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 18/09/2020 11:58:45 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seu § 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa MEDEVENSOHN.COM, E REPR. DE PROD. HOSP.LTDA MATRIZ ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autenticar@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://auditdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital.

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

*Código de Autenticação Digital: 3229180920123172823-1

-Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/84, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ.Nº 003/2014.

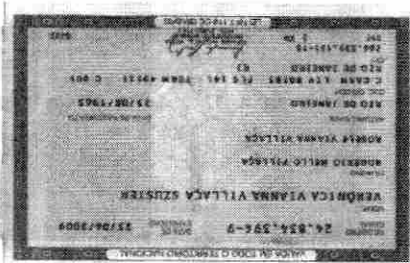
O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

000005b1d734f6540c5f72c69f6ebc05baf12def79970334439a65246582a61e153a613ec34544e5242895509dfbac147e4ada2a8702646950fe6d06eb856c8
5ac750ad1eb0c5c2703b1c6e87e717152



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V, 8º inc. I, 11º e 12º da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 9º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 e Provimento CGJ.Nº 003/2014. Confira os dados do ato em: <https://auditdigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/3229180920123172823>



Autenticação Digital Código: 3229180920123172823-1
Data: 18/09/2020 11:58:18
Valor Total do Ato: R\$ 4,50
Selo Digital Tipo Normal C: AK0016679-JSCK;
CARTÓRIO
CNJ BRASIL
TJPB
Selo Valber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
http://azevedobastos.net.br



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato, a **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.343.029/0001-90, com sede na Rua Dois, s/n, quadra 006, lote 008, Civil I, Serras ES, CEP 29.168-030, neste ato representada por seu sócio diretor **JOSÉ MARCOS SZUSTER**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 03684168-2 e inscrito no CPF sob o nº 633.791.987-49, nomeia e constitui como suas bastante procuradoras, **AMANDA LACERDA TAVORA SCIPION**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 161.474 e **ANNELIZA ARGON VIEIRA DOS SANTOS**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 353.887, com **PODERES** para participar de licitações em geral, preções eletrônicas ou presenciais, apresentações, recursos em geral, pedidos de esclarecimento, bem como, notificar, poderes de cláusula *ad judicia* e *extra*, para todas as instâncias, esferas e tribunais, podendo para tanto habilitar, peticionar, defender e aluar nos processos administrativos em interesse do **OUTORGANTE**, solicitar cópias, vistas dos processos, requer o que for preciso, solicitar informações, tudo visando o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo, inclusive, substabelecer.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2020.

VERONICA VIANNA
VILLACA
SZUSTER:26653915115 OAB/RJ: 35312-0300

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**
Verônica Vianna Villaça Szuster

RG 24.834.394-9
CPF/MF 266.539.151-15

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REP. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/Domicílio: CIVIL I – CEP: 29.168-030 - SERRA - ES
Tabela Fone: (031) 3557-1500
juridico@medlevensohn.com.br



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 322909112044752355-1
Data: 09/11/2020 15:38:33
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AFR21325-5RRD.



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 188
Bairro: SERRA - ES
(81) 3244-5484 - cartorio@azevedobastos.net.br
https://azevedobastos.net.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDAÇÃO EM 1888
PESSOAS

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 56030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.net.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.net.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Valter Azevedo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...;

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes*.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, o aplicativo Onibus, um Selo Digital de Fiscalização Especial em todos os atos de notas e registros, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC123456789) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://congregacao.tjpb.jus.br/selo-digital>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **09/11/2020 14:08:06 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autenticacao@azevedobastos.net.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://auidigital.azevedobastos.net.br> e informe o **Código de Autenticação Digital**.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

***Código de Autenticação Digital**: 32290911204470752355-1
***Legislações Vigentes**: Lei Federal nº 8.933/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.72/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento COJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734c94f057f2d696ebc05b8131bbcb1864f6e67b1d65503b78e9ab7b4ac45ecc24618f83f6b6c2f508774ea2a727ac70bc58089285808f2d18fa
e750ad1dbdc5c2703bctfe97e17152



100
A

Zimbra

julianoesilva@feaes.curitiba.pr.gov.br

Re: <Rotulagem>IMPUGNAÇÃO. FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS- PR- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2021

De : Juliano Eugenio da Silva
<julianoesilva@feaes.curitiba.pr.gov.br>
>

ter, 24 de ago de 2021 15:32

3 anexos

Assunto : Re: <Rotulagem>IMPUGNAÇÃO.
FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A
SAUDE - FEAS- PR- PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 104/2021

Para : Anneliza Argon
<anneliza.argon@medlevensohn.com.br>
>

Cc : Rafael Medlevensohn PR
<rafael.pr@medlevensohn.com.br>,
Naiara Lima
<naiara.lima@medlevensohn.com.br>,
pedro pavao
<pedro.pavao@medlevensohn.com.br>
, tulio oliveira
<tulio.oliveira@medlevensohn.com.br>
, victoria menezes
<victoria.menezes@medlevensohn.com.br>,
Robson de Paulo
<robsondepaulo@medlevensohn.com.br>
>

Prezada,

Impugnação semelhante já foi enviada a nós neste pregão. O Boletim de esclarecimento 1, já disponível na página do pregão, responde ao questionamento e é totalmente aplicável à impugnação apresentada por vocês. Neste sentido, julgo respondida sua impugnação com tal Boletim de Esclarecimento. Para facilitar a comunicação, envio-o em anexo.

Paz e Bem,



Juliano Eugenio da Silva
Pregoeiro
Comissão Permanente de Licitações
(41) 3316-5927 | feaes.curitiba.pr.gov.br

De: "Anneliza Argon" <anneliza.argon@medlevensohn.com.br>
Para: "Juliano Eugenio da Silva" <julianoesilva@feaes.curitiba.pr.gov.br>
Cc: "Rafael Medlevensohn PR" <rafael.pr@medlevensohn.com.br>, "Naiara Lima" <naiara.lima@medlevensohn.com.br>, "pedro pavao" <pedro.pavao@medlevensohn.com.br>, "tulio oliveira" <tulio.oliveira@medlevensohn.com.br>, "victoria menezes" <victoria.menezes@medlevensohn.com.br>, "Robson de Paulo" <robsondepaulo@medlevensohn.com.br>
Enviadas: Segunda-feira, 23 de agosto de 2021 16:04:42
Assunto: <Rotulagem>IMPUGNAÇÃO. FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS- PR- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2021

Prezado Sr. Pregoeiro Juliano,

interessada em participar do certame em tela, segue em **anexo** impugnação ao edital.

Termos em que, pede deferimento.

Atenciosamente,



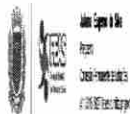
Anneliza Argon

Jurídico

Escritório / Office: (21) 3557 -1484

✉ anneliza.argon@medlevensohn.com.br

www.medlevensohn.com.br



Assinatura e-mail.png

30 KB

11 - Boletim de Esclarecimento 1.pdf
2 MB

102
A


Zimbra

julianoesilva@feaes.curitiba.pr.gov.br

A/C Sr. Pregoeiro Juliano Eugênio da Silva - Pregão Eletrônico N° 104/2021 - Pedido de impugnação!

De : licitacao@dmd.ind.br

seg, 23 de ago de 2021 17:50

Assunto : A/C Sr. Pregoeiro Juliano Eugênio da Silva - Pregão Eletrônico N° 104/2021 - Pedido de impugnação! 1 anexo**Para :** julianoesilva@feaes.curitiba.pr.gov.br**Cc :** 'Mauricio LiciJur'
<mauricio@licijur.com.br>,
leonardo@licijur.com.br,
oportunidades@licijur.com.br,
operacional2@licijur.com.br,
juridico@licijur.com.br,
guilherme@licijur.com.br

Prezado Sr. Pregoeiro, boa tarde!

A empresa Diamond Acessórios LTDA vem, respeitosamente, solicitar impugnação para o PE em epígrafe.

Tal solicitação tem o único intuito de garantir à Administração Pública a aquisição de testes de qualidade e com especificações que garantam sua eficácia na testagem populacional.

Sendo assim, pedimos a gentileza da vossa análise quanto às questões expostas no documento anexo.

Certos da vossa compreensão, agradecemos pela atenção prestada e aguardamos retorno.

Atenciosamente,**Diego Nunes**
Diamond Acessórios
(51) 3333-5556
(51) 99991-9888

 **IMPUGNACAO FEAS-PR.zip**
1 MB

103
9

SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS (PR)

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 233/2021**

DIAMOND ACESSÓRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.059.063/0001-30, com sede na Rodovia Antônio Luiz Moura Gonzaga, n.º 4530, Bairro Rio Tavares, Florianópolis (SC), CEP 88.048-301, empresa que tradicionalmente participa de licitações na área do objeto da presente licitação, com amparo no art. 5º, inciso XXXIV, da Carta Magna, no art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993 e na Lei Federal n.º 10.520/2002 vem, **TEMPESTIVAMENTE**, apresentar **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** cujo número está anotado em epígrafe, pelo que passa a expor e requerer o que segue.

1. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DETERMINANTES DA ANULAÇÃO DO PRESENTE CERTAME OU, PELO MENOS, DA RETIFICAÇÃO DE SEU EDITAL

Esta potencial licitante é empresa do ramo do objeto licitado, com ampla atuação no mercado governamental. Tem o máximo interesse em participar do certame, quer competir, mas em condições isonômicas de habilitação e de julgamento, considerando a qualidade do produto ofertado. Analisando o edital, verificou aspectos contrários, no seu entender, que devem ser corrigidos, os quais ora submete à análise de Vossa Senhoria.

A presente manifestação justifica-se pela busca da qualidade do certame, para que possa competir em igualdade de condições com seus concorrentes. Há regras de natureza técnica inseridas neste procedimento licitatório aptas a **desqualificar seu julgamento, impossibilitando** à Administração Pública selecionar os melhores produtos possíveis e, nessa condição, são **contrárias à seleção da proposta mais vantajosa**.

Adiante, analisamos alguns aspectos que entende esta impugnante, potencial licitante, devem ser reexaminados por esse Julgador.

2. DOS ITENS A SEREM RETIFICADOS DO EDITAL – ATENDIMENTO ÀS NORMAS DE QUALIDADE E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Senhor Pregoeiro, analisando a descrição detalhada dos termos constantes no presente edital, verifica-se que **estão equivocadas as especificações técnicas do objeto licitado.**

Sabe-se que produtos que não obedecem rigorosos padrões de qualidade, quando da sua produção, não têm garantia de apresentarem a mesma eficácia dos que observam tais padrões. Outrossim, o licitante interessado e cumpridor de seus deveres é obrigado a competir com preços injustos e para ele impraticáveis, porquanto é obrigado a competir com produtos de qualidade inferior.

Não resta dúvida de que o atendimento às mais rígidas normas de qualidade deve ser exigido pela Administração Pública e cumprido pelas licitantes. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme registra a ementa transcrita a seguir:

É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo. (Acórdão 1225/2014-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ)

Do julgamento ao qual se refere a ementa acima colacionada, cabe citar o seguinte trecho:

5. A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do "menor preço a qualquer custo". Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc.

6. Evidentemente, essa busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a **obtenção de preços de aquisição**

104
2

mais baixos não pode ser atingida às custas da contratação de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados. [grifo nosso]

Passamos a demonstrar os pontos nos quais o instrumento convocatório deste certame não se adequa aos padrões de qualidade esperados para a contratação.

O registro dos produtos na ANVISA é apenas um processo burocrático para permitir a comercialização no país, pois não existe nenhum procedimento técnico realizado pelo Órgão que avalie a qualidade ou eficácia do item que está sendo registrado. Ainda em 2020, um levantamento que cruzou dados de processos de liberação de testes no país com os de sistemas de vigilância sanitária de outros países, mostrou que 75% dos reagentes para a verificação do vírus da covid-19 já autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária chegaram ao Brasil sem a chancela internacional apropriada, o que significa que há vários testes do tipo do ora licitado que possuem o registro na ANVISA, mas não têm sequer aval do controle sanitário dos países de origem para serem vendidos neles. Por isso, existe a necessidade de estabelecer parâmetros mínimos de qualidade para garantir uma aquisição de produto eficaz.

As especificações técnicas constantes no Edital da presente licitação, para o objeto licitado, estão equivocadas, especialmente no que tange à sensibilidade e à especificidade esperadas, bem como à exigência prazo de emissão do laudo técnico solicitado. Considere-se as imagens a seguir:

CARACTERÍSTICA	MÍNIMO EXIGIDO
Teste antígeno SARSCOV-2 em amostras humanas de swab nasofaríngeo.	Teste imunocromatográfico rápido de diagnóstico para a detecção qualitativa do antígeno SARSCOV-2 em amostras humanas de swab nasofaríngeo.
Estabilidade	2 a 30°C, embalagem selada
Composição do Kit para testagem	Dispositivo teste, tampão, tubos de extração com tampas, swab nasofaríngeos esterilizados para coleta de amostra, swabs controle, instruções de uso
Sensibilidade e Especificidade	Sensibilidade: 85%, Especificidade 97%
Autorização pelos órgãos sanitários	Autorização pelos órgãos sanitários: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e Instituto Nacional de Controle em Saúde (INCQS).
Controle de qualidade	Controle interno embutido no Kit(estoujo) de coleta.

4. Condições Gerais Para Cotação

1 - A licitante deverá apresentar Laudo/estudo de desempenho do produto, emitido por Laboratórios de Controle de Qualidade acreditados junto ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas(IPP) ou Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (REBLAS) ou por Laboratórios Universitários Públicos com prestação de serviços à comunidade científica e ao setor público, ou Laudo Técnico de validação no Instituto Nacional Controle Qualidade em Saúde INCQS).

2 - O Laudo Técnico deverá ser da mesma marca do produto cotado e emitido num prazo máximo de 90 (noventa) dias.

A exigência mal dimensionada de percentuais mínimos de sensibilidade e especificidade, ou a falta dessa exigência para um teste do tipo do ora licitado, é algo muito arriscado, a ensejar margem de erro muito grande para o produto em questão. O produto terá poucas condições de gerar os resultados esperados, sendo, destarte, ineficiente e ineficaz.

Um teste de detecção de COVID-19 com percentual baixo de sensibilidade gerará grande número de casos do chamado “falso negativo”, isto é, deixará de detectar pessoas infectadas. Com isso, haverá aumento da disseminação do Coronavírus entre a população, a um custo muito alto. Com base nos percentuais apresentados pelos testes do mercado e no intuito de diminuir a margem de erro da testagem, um teste confiável e de boa qualidade deve apresentar sensibilidade mínima de 91% (o que significa que, a cada 100 pessoas testadas, até 9 PODEM apresentar resultado “falso negativo”).

Um teste de detecção de COVID-19 com percentual inadequado de especificidade gerará grande número de casos do chamado “falso positivo”, isto é, apontará como infectadas as pessoas saudas. Com isso, haverá distorção dos dados coletados com a testagem, dificultando as ações de controle e submetendo indivíduos saudáveis a cuidados e tratamentos desnecessários. Com o avanço dos estudos e o empenho dos laboratórios do mundo inteiro, já há vários testes que praticamente eliminam a possibilidade de “falsos positivos”, o que implica uma eficiência e segurança muito maior na testagem. Por isso, no intuito de diminuir a margem de erro da testagem, um teste confiável e de boa qualidade deve apresentar especificidade de, no mínimo, 99% (o que significa que, a cada 100 pessoas testadas, apenas uma pode apresentar resultado “falso positivo”).

105
9

3. DA EXIGÊNCIA DE PRAZO DE EMISSÃO DO LAUDO TÉCNICO

Não resta dúvida de que a apresentação de Laudo Técnico emitido por “Laboratórios de Controle de Qualidade acreditados junto ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPP) ou Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (REBLAS) ou por Laboratórios Universitários Públicos com prestação de serviços à comunidade científica e ao setor público, ou Laudo Técnico de validação no Instituto Nacional Controle Qualidade em Saúde (INCQS)”, traz segurança e confiabilidade ao produto ofertado, pois significa que uma das instituições citadas fez a análise do teste e constatou que ele entrega, efetivamente, os percentuais de sensibilidade e especificidade descritos em bula.

Ocorre que, tanto IPP quanto REBLAS e INCQS, são instituições “não comerciais”, ou seja, não há como solicitar a nenhuma delas que seja feita uma análise de determinado produto ou emissão de determinado laudo. Os testes do tipo do ora licitado, quando fabricados fora do Brasil, passam pela análise de um desses laboratórios e, então, têm um laudo emitido como “conforme”, quando as características do teste são atestadas pelo laudo, ou “não conforme”, quando há divergência entre as informações da bula e as resultantes da análise realizada.

Quando o resultado obtido da amostragem é “não conforme”, o fabricante pode corrigir os problemas encontrados e enviar novo lote do teste, a fim de que seja feita uma segunda análise. Porém, quando se obtém um resultado “conforme”, é emitido o laudo de conformidade, SEM PRAZO DE VALIDADE, atestando as características do produto. Logo, um laudo de qualquer uma das instituições mencionadas, com emissão de no máximo 90 dias, significa que, ou o teste entrou no mercado brasileiro há pouco tempo, ou ele foi reprovado e fez alterações no produto e enviou um novo lote para análise.

Sendo assim, a exigência de que o referido laudo tenha data de emissão de no máximo 90 dias é equivocada, pois restringe a participação de marcas que já são referência no mercado e possuem a qualificação solicitada, ao mesmo tempo que beneficia marcas novas e testes que já foram reprovados sob pena de fazer alterações no produto, enviar um novo lote para análise e, apenas por isso, possuem um laudo mais recente.

4. O DIREITO DA IMPUGNANTE AO DESENVOLVIMENTO DA LICITAÇÃO NOS TERMOS FIXADOS NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Estão expressamente contidas na Lei das Licitações, no seu art. 3º, as vedações aos agentes públicos encarregados dos procedimentos licitatórios. Os preceitos contidos na lei em questão devem ser fielmente cumpridos.

O Direito desta Impugnante ao cumprimento da legislação incidente nesta licitação, em especial no tocante a uma igualdade de condições em um julgamento objetivo e imparcial, está consagrado na Carta Magna e na Lei das Licitações (Lei Federal n.º 8.666/1993) e na legislação especial aplicável ao certame. Nesse sentido, diz a Lei Maior:

“Art. 37 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei regulamentadora desse dispositivo constitucional (Lei Federal n.º 8.666/1993) instituiu as normas gerais aplicáveis à Administração Pública Brasileira e consigna, expressamente:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

106
A

No caso, como antes demonstrado e considerando a importância de se obter um produto de alta qualidade para o enfrentamento à pandemia, **o equipamento exigido carece de exigências mais específicas e seguras.** Em virtude disso, é imperioso promover a **RETIFICAÇÃO** do procedimento licitatório, a fim de que seja posto em conformidade à qualificação esperada e, assim, permita à Administração Pública a seleção da proposta mais vantajosa.

O artigo 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993 estabelece que a licitação tem a finalidade de garantir a observância, entre outros, do **princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública** e do princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

A proposta mais vantajosa para a Administração Pública contratante nem sempre será simplesmente aquela detentora do menor preço. Afora terem custos adequados, os produtos e os serviços contratados pelos entes públicos devem, necessariamente, ter boa qualidade e ser confiáveis. De nada serve contratar produtos ou serviços com preços extremamente reduzidos, verdadeiras barganhas, porém inadequados para atender as necessidades do poder público.

[...]

A necessidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública é guiada pelo princípio da eficiência, norma de observância obrigatória por todos os entes públicos, conforme determina o caput do artigo 37 da Constituição da República de 1988. O conteúdo do princípio em comento impõe ao agente público fazer o máximo com o menor gasto possível de recursos, sobretudo os econômicos, sabidamente escassos.

5. DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, **REQUER** sejam revistas as exigências editalícias para o objeto licitado e alteradas para adequação aos padrões de qualidade esperados de um equipamento do tipo do ora licitado, sendo redefinido o nível de exigência de sensibilidade do teste licitado, devendo ele ser, **no mínimo, de 91%**, bem como o nível de exigência de especificidade do teste licitado, devendo ele ser, **no mínimo, de 99%**; ainda, requer seja retirada a exigência de que o Laudo Técnico tenha sido emitido num prazo máximo de 90 dias, por ser uma cláusula equivocada. **ALTERNATIVAMENTE**, não sendo atendidos os pedidos anteriores, pede que seja determinada a anulação da licitação do Pregão eletrônico nº 104/2021.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre (RS), 23 de agosto de 2021.



Representante Legal
Guilherme Dias Cavalcanti
CPF: 024.121.730-01

11.059.063/0001-30

DIAMOND ACESSORIOS LTDA

ROD. ANTONIO LUIZ MOURA GONZAGA, 4530
RIO TAVARES - CEP: 88.048-301
FLORIANÓPOLIS - SC



108
Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Vanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Boletim de esclarecimento nº 3


*Processo Administrativo nº: 233/2021.
Pregão Eletrônico nº: 104/2021.
Objeto: "Registro de preços para futuro
fornecimento de teste rápido Covid-19,
antígeno".*

Informamos que foi recebido impugnação ao certame em epígrafe nos termos do documento em anexo a este boletim.

Por se tratar de questões de ordem estritamente técnica, este questionamento foi enviado ao setor responsável da Feas. Entretanto, para resposta mais adequada será necessário um tempo maior, o que requer a **suspensão do certame**.

Desta forma, suspendemos os prazos deste certame. Oportunamente divulgaremos o Edital de Embasamento republicado, com prazos refeitos.

Curitiba, 27 de agosto de 2021.


Juliano Eugenio da Silva
Pregoeiro



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Vanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

**SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO
ESTADUAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS (PR)**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 233/2021**

DIAMOND ACESSÓRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.059.063/0001-30, com sede na Rodovia Antônio Luiz Moura Gonzaga, nº 4530, Bairro Rio Tavares, Florianópolis (SC), CEP 88.048-301, empresa que tradicionalmente participa de licitações na área do objeto da presente licitação, com amparo no art. 5º, inciso XXXIV, da Carta Magna, no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993 e na Lei Federal nº 10.520/2002 vem, **TEMPESTIVAMENTE**, apresentar **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** cujo número está anotado em epígrafe, pelo que passa a expor e requerer o que segue.

**1. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DETERMINANTES DA ANULAÇÃO DO PRESENTE
CERTAME OU, PELO MENOS, DA RETIFICAÇÃO DE SEU EDITAL**

Esta potencial licitante é empresa do ramo do objeto licitado, com ampla atuação no mercado governamental. Tem o máximo interesse em participar do certame, quer competir, mas em condições isonômicas de habilitação e de julgamento, considerando a qualidade do produto ofertado. Analisando o edital, verificou aspectos contrários, no seu entender, que devem ser corrigidos, os quais ora submete à análise de Vossa Senhoria.

A presente manifestação justifica-se pela busca da qualidade do certame, para que possa competir em igualdade de condições com seus concorrentes. Há regras de natureza técnica inseridas neste procedimento licitatório aptas a desqualificar seu julgamento, impossibilitando à Administração Pública selecionar os melhores produtos possíveis e, nessa condição, são contrárias à seleção da proposta mais vantajosa.

Adiante, analisamos alguns aspectos que entende esta impugnante, potencial licitante, devem ser reexaminados por esse Julgador.



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Vanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

2. DOS ITENS A SEREM RETIFICADOS DO EDITAL – ATENDIMENTO ÀS NORMAS DE QUALIDADE E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Senhor Pregoeiro, analisando a descrição detalhada dos termos constantes no presente edital, verifica-se que **estão equivocadas as especificações técnicas do objeto licitado.**

Sabe-se que produtos que não obedecem rigorosos padrões de qualidade, quando da sua produção, não têm garantia de apresentarem a mesma eficácia dos que observam tais padrões. Outrossim, o licitante interessado e cumpridor de seus deveres é obrigado a competir com preços injustos e para ele impraticáveis, porquanto é obrigado a competir com produtos de qualidade inferior.

Não resta dúvida de que o atendimento às mais rígidas normas de qualidade deve ser exigido pela Administração Pública e cumprido pelas licitantes. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme registra a ementa transcrita a seguir:

É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo. (Acórdão 1225/2014-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ)

Do julgamento ao qual se refere a ementa acima colacionada, cabe citar o seguinte trecho:

5. A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do "menor preço a qualquer custo". Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc.

6. Evidentemente, essa busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a obtenção de preços de aquisição

2

mais baixos não pode ser atingida às custas da contratação de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados. [grifo nosso]

Passamos a demonstrar os pontos nos quais o instrumento convocatório deste certame não se adequa aos padrões de qualidade esperados para a contratação.

O registro dos produtos na ANVISA é apenas um processo burocrático para permitir a comercialização no país, pois não existe nenhum procedimento técnico realizado pelo Órgão que avalie a qualidade ou eficácia do item que está sendo registrado. Ainda em 2020, um levantamento que cruzou dados de processos de liberação de testes no país com os de sistemas de vigilância sanitária de outros países, mostrou que 75% dos reagentes para a verificação do vírus da covid-19 já autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária chegaram ao Brasil sem a chancela internacional apropriada, o que significa que há vários testes do tipo do ora licitado que possuem o registro na ANVISA, mas não têm sequer aval do controle sanitário dos países de origem para serem vendidos neles. Por isso, existe a necessidade de estabelecer parâmetros mínimos de qualidade para garantir uma aquisição de produto eficaz.

As especificações técnicas constantes no Edital da presente licitação, para o objeto licitado, estão equivocadas, especialmente no que tange à sensibilidade e à especificidade esperadas, bem como à exigência prazo de emissão do laudo técnico solicitado. Considere-se as imagens a seguir:

CARACTERÍSTICA	MÍNIMO EXIGIDO
Teste antígeno SARSCOV-2 em amostras humanas de swab nasofaríngeo.	Teste imunocromatográfico rápido de diagnóstico para a detecção qualitativa do antígeno SARSCOV-2 em amostras humanas de swab nasofaríngeo.
Estabilidade	2 a 30°C, embalagem selada
Composição do Kit para testagem	Dispositivo teste, tampão, tubos de extração com tampas, swab nasofaríngeos esterilizados para coleta de amostra, swabs controle, instruções de uso
Sensibilidade e Especificidade	Sensibilidade: 85%, Especificidade 97%
Autorização pelos órgãos sanitários	Autorização pelos órgãos sanitários: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e Instituto Nacional de Controle em Saúde (INCQS).
Controle de qualidade	Controle interno embutido no Kit(estoujo) de coleta.



4. Condições Gerais Para Cotação

1 - A licitante deverá apresentar Laudo/estudo de desempenho do produto, emitido por Laboratórios de Controle de Qualidade acreditados junto ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) ou Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (REBLAS) ou por Laboratórios Universitários Públicos com prestação de serviços à comunidade científica e ao setor público, ou Laudo Técnico de validação no Instituto Nacional Controle Qualidade em Saúde (INCQS).

2 - O Laudo Técnico deverá ser da mesma marca do produto cotado e emitido num prazo máximo de 90 (noventa) dias.

A exigência mal dimensionada de percentuais mínimos de sensibilidade e especificidade, ou a falta dessa exigência para um teste do tipo do ora licitado, é algo muito arriscado, a ensejar margem de erro muito grande para o produto em questão. O produto terá poucas condições de gerar os resultados esperados, sendo, destarte, ineficiente e ineficaz.

Um teste de detecção de COVID-19 com percentual baixo de sensibilidade gerará grande número de casos do chamado "falso negativo", isto é, deixará de detectar pessoas infectadas. Com isso, haverá aumento da disseminação do Coronavírus entre a população, a um custo muito alto. Com base nos percentuais apresentados pelos testes do mercado e no intuito de diminuir a margem de erro da testagem, um teste confiável e de boa qualidade deve apresentar sensibilidade mínima de 91% (o que significa que, a cada 100 pessoas testadas, até 9 PODEM apresentar resultado "falso negativo").

Um teste de detecção de COVID-19 com percentual inadequado de especificidade gerará grande número de casos do chamado "falso positivo", isto é, apontará como infectadas as pessoas saudáveis. Com isso, haverá distorção dos dados coletados com a testagem, dificultando as ações de controle e submetendo indivíduos saudáveis a cuidados e tratamentos desnecessários. Com o avanço dos estudos e o empenho dos laboratórios do mundo inteiro, já há vários testes que praticamente eliminam a possibilidade de "falsos positivos", o que implica uma eficiência e segurança muito maior na testagem. Por isso, no intuito de diminuir a margem de erro da testagem, um teste confiável e de boa qualidade deve apresentar especificidade de, no mínimo, 99% (o que significa que, a cada 100 pessoas testadas, apenas uma pode apresentar resultado "falso positivo").

3. DA EXIGÊNCIA DE PRAZO DE EMISSÃO DO LAUDO TÉCNICO

Não resta dúvida de que a apresentação de Laudo Técnico emitido por "Laboratórios de Controle de Qualidade acreditados junto ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPP) ou Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (REBLAS) ou por Laboratórios Universitários Públicos com prestação de serviços à comunidade científica e ao setor público, ou Laudo Técnico de validação no Instituto Nacional Controle Qualidade em Saúde (INCQS)", traz segurança e confiabilidade ao produto ofertado, pois significa que uma das instituições citadas fez a análise do teste e constatou que ele entrega, efetivamente, os percentuais de sensibilidade e especificidade descritos em bula.

Ocorre que, tanto IPP quanto REBLAS e INCQS, são instituições "não comerciais", ou seja, não há como solicitar a nenhuma delas que seja feita uma análise de determinado produto ou emissão de determinado laudo. Os testes do tipo do ora licitado, quando fabricados fora do Brasil, passam pela análise de um desses laboratórios e, então, têm um laudo emitido como "conforme", quando as características do teste são atestadas pelo laudo, ou "não conforme", quando há divergência entre as informações da bula e as resultantes da análise realizada.

Quando o resultado obtido da amostragem é "não conforme", o fabricante pode corrigir os problemas encontrados e enviar novo lote do teste, a fim de que seja feita uma segunda análise. Porém, quando se obtém um resultado "conforme", é emitido o laudo de conformidade, SEM PRAZO DE VALIDADE, atestando as características do produto. Logo, um laudo de qualquer uma das instituições mencionadas, com emissão de no máximo 90 dias, significa que, ou o teste entrou no mercado brasileiro há pouco tempo, ou ele foi reprovado e fez alterações no produto e enviou um novo lote para análise.

Sendo assim, a exigência de que o referido laudo tenha data de emissão de no máximo 90 dias é equivocada, pois restringe a participação de marcas que já são referência no mercado e possuem a qualificação solicitada, ao mesmo tempo que beneficia marcas novas e testes que já foram reprovados sob pena de fazer alterações no produto, enviar um novo lote para análise e, apenas por isso, possuem um laudo mais recente.



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Vanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

4. O DIREITO DA IMPUGNANTE AO DESENVOLVIMENTO DA LICITAÇÃO NOS TERMOS FIXADOS NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Estão expressamente contidas na Lei das Licitações, no seu art. 3º, as vedações aos agentes públicos encarregados dos procedimentos licitatórios. Os preceitos contidos na lei em questão devem ser fielmente cumpridos.

O Direito desta Impugnante ao cumprimento da legislação incidente nesta licitação, em especial no tocante a uma igualdade de condições em um julgamento objetivo e imparcial, está consagrado na Carta Magna e na Lei das Licitações (Lei Federal n.º 8.666/1993) e na legislação especial aplicável ao certame. Nesse sentido, diz a Lei Maior:

"Art. 37 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei regulamentadora desse dispositivo constitucional (Lei Federal n.º 8.666/1993) instituiu as normas gerais aplicáveis à Administração Pública Brasileira e consigna, expressamente:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Vanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

No caso, como antes demonstrado e considerando a importância de se obter um produto de alta qualidade para o enfrentamento à pandemia, o equipamento exigido carece de exigências mais específicas e seguras. Em virtude disso, é imperioso promover a RETIFICAÇÃO do procedimento licitatório, a fim de que seja posto em conformidade à qualificação esperada e, assim, permita à Administração Pública a seleção da proposta mais vantajosa.

O artigo 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993 estabelece que a licitação tem a finalidade de garantir a observância, entre outros, do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e do princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

A proposta mais vantajosa para a Administração Pública contratante nem sempre será simplesmente aquela detentora do menor preço. Afora terem custos adequados, os produtos e os serviços contratados pelos entes públicos devem, necessariamente, ter boa qualidade e ser confiáveis. De nada serve contratar produtos ou serviços com preços extremamente reduzidos, verdadeiras barganhas, porém inadequados para atender as necessidades do poder público.

[...]

A necessidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública é guiada pelo princípio da eficiência, norma de observância obrigatória por todos os entes públicos, conforme determina o caput do artigo 37 da Constituição da República de 1988. O conteúdo do princípio em comento impõe ao agente público fazer o máximo com o menor gasto possível de recursos, sobretudo os econômicos, sabidamente escassos.



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Vanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

5. DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, **REQUER** sejam revistas as exigências editalícias para o objeto licitado e alteradas para adequação aos padrões de qualidade esperados de um equipamento do tipo do ora licitado, sendo **redefinido o nível de exigência de sensibilidade** do teste licitado, devendo ele ser, **no mínimo, de 91%**, bem como o **nível de exigência de especificidade** do teste licitado, devendo ele ser, **no mínimo, de 99%**; ainda, **requer seja retirada a exigência de que o Laudo Técnico tenha sido emitido num prazo máximo de 90 dias, por ser uma cláusula equivocada. ALTERNATIVAMENTE**, não sendo atendidos os pedidos anteriores, pede que seja determinada a anulação da licitação do Pregão eletrônico nº 104/2021.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre (RS), 23 de agosto de 2021.

Representante Legal
Guilherme Dias Cavalcanti
CPF: 024.121.730-01

11.059.063/0001-30

DIAMOND ACESSORIOS LTDA

RUD ANTONIO LUIZ MOURA GONZAGA, 4530
RIO TAVARES - CEP 88 048-301
FLORIANÓPOLIS - SC

112
0

Zimbra

julianoesilva@feaes.curitiba.pr.gov.br

Re: A/C Sr. Pregoeiro Juliano Eugênio da Silva - Pregão Eletrônico N° 104/2021 - Pedido de impugnação!

De : Fabiana Martins
<fabimartins@feaes.curitiba.pr.gov.br>

sex, 10 de set de 2021 15:39

📎 2 anexos

Assunto : Re: A/C Sr. Pregoeiro Juliano Eugênio da Silva - Pregão Eletrônico N° 104/2021 - Pedido de impugnação!

Para : Juliano Eugenio da Silva
<julianoesilva@feaes.curitiba.pr.gov.br>
>

Cc : Farmaceutico Compras
<farmaceuticocompras@feaes.curitiba.pr.gov.br>

Prezado,

Segue memorando 305-2021 em resposta ao pedido de impugnação PE 104/2021.

Atenciosamente,



Fabiana Martins
Coordenadora de Compras
(41) 3316-5942 | fabimartins@feaes.curitiba.pr.gov.br

De: "Juliano Eugenio da Silva" <julianoesilva@feaes.curitiba.pr.gov.br>

Para: "Fabiana Martins" <fabimartins@feaes.curitiba.pr.gov.br>

Cc: "Farmaceutico Compras"
<farmaceuticocompras@feaes.curitiba.pr.gov.br>

Enviadas: Terça-feira, 24 de agosto de 2021 8:25:11

Assunto: Fwd: A/C Sr. Pregoeiro Juliano Eugênio da Silva - Pregão Eletrônico N° 104/2021 - Pedido de impugnação!

Prezadas,

Segue nova impugnação ao pregão 104/2021 (testes Covid).

Paz e Bem,



De: licitacao@dmd.ind.br

Para: "Juliano Eugenio da Silva" <julianoesilva@feaes.curitiba.pr.gov.br>

Cc: "Mauricio LiciJur" <mauricio@licijur.com.br>, leonardo@licijur.com.br, oportunidades@licijur.com.br, operacional2@licijur.com.br, juridico@licijur.com.br, guilherme@licijur.com.br

Enviadas: Segunda-feira, 23 de agosto de 2021 17:50:50

Assunto: A/C Sr. Pregoeiro Juliano Eugênio da Silva - Pregão Eletrônico N° 104/2021 - Pedido de impugnação!

Prezado Sr. Pregoeiro, boa tarde!

A empresa Diamond Acessórios LTDA vem, respeitosamente, solicitar impugnação para o PE em epígrafe.

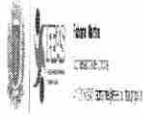
Tal solicitação tem o único intuito de garantir à Administração Pública a aquisição de testes de qualidade e com especificações que garantam sua eficácia na testagem populacional.

Sendo assim, pedimos a gentileza da vossa análise quanto às questões expostas no documento anexo.

Certos da vossa compreensão, agradecemos pela atenção prestada e aguardamos retorno.

Atenciosamente,

Diego Nunes
Diamond Acessórios
(51) 3333-5556
(51) 99991-9888



assinatura.png
30 KB



Memo 305-2021 PE 104-2021.pdf
2 MB



Memorando n.º 305 - Compras

10 de setembro de 2021.

De: Coordenadora de Compras Feas

Para: Comissão Permanente de Licitação Feas - A/C Juliano Eugenio da Silva

Ref.: Resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa Diamond Acessórios Ltda.

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa Nacional Comercial Hospitalar, informo:

- Em relação à especificidade e sensibilidade não acatamos o pedido para que haja ampliação na participação das empresas e marcas do mercado nacional e de acordo com o nosso setor técnico a especificidade e sensibilidade descrita no Edital atende as necessidades da Feas.

- Em relação a exigência do laudo ser emitido num prazo de 90 dias será retirada essa exigência.

Desta forma, solicito a alteração no descritivo do referido item, da seguinte forma:

ITEM 1: 220467 / TESTE RÁPIDO COVID 19 ANTÍGENO (TESTE RÁPIDO PARA SARSCOV-2):

CARACTERÍSTICA	MÍNIMO EXIGIDO
Teste antígeno SARSCOV-2 em amostras humanas de swab nasofaríngeo.	Teste imunocromatográfico rápido de diagnóstico para a detecção qualitativa do antígeno SARSCOV-2 em amostras humanas de swab nasofaríngeo.
Estabilidade	2 a 30°C, embalagem selada.
Composição do Kit para testagem	Dispositivo teste, tampão, tubos de extração com tampas, swab nasofaríngeos esterilizados para coleta de amostra, swabs controle, instruções de uso.



Sensibilidade e Especificidade	Sensibilidade: 85%, Especificidade 97%
Autorização pelos órgãos sanitários	Autorização pelos órgãos sanitários: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).
Controle de qualidade	1 unidade de controle por caixa (caixas com no mínimo 20 unidades e no máximo 50 unidades).

Quantidade: 7.000 unidades

Valor máximo permitido: R\$ 40,21.

DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

CÓPIA DA LICENÇA SANITÁRIA (dentro de seu prazo de validade ou com protocolo de validação) da EMPRESA LICITANTE.

CÓPIA DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO da EMPRESA LICITANTE, concedida pelo Ministério da Saúde ou cópia da sua publicação no Diário Oficial da União, com as atividades compatíveis para indústria ou distribuidora. As empresas licitantes deverão cotar os produtos de acordo com o estabelecido na Autorização de Funcionamento, ou seja, respeitando o tipo de autorização (produto para saúde, cosmético, medicamento, medicamentos especiais), atividade(s) e classe (s) constante (s) na AFE.

CÓPIA do REGISTRO DO PRODUTO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE ou Solicitação de Revalidação dentro do prazo previsto em lei ou ainda do Certificado de Isenção de Registro, SE FOR O CASO (o Número de Registro do Produto no Ministério da Saúde deverá corresponder àquele concedido para a embalagem cotada. Não serão aceitos números de protocolos de registro; somente serão aceitos números de protocolos de revalidação de registro).

CÓPIA DO LAUDO/ESTUDO DE DESEMPENHO DO PRODUTO, emitido por Laboratórios de Controle de Qualidade acreditados junto ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas(IPP) ou Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (REBLAS) ou por Laboratórios Universitários Públicos com prestação de serviços à comunidade científica e ao setor público ou Laudo Técnico de validação no Instituto Nacional Controle Qualidade em Saúde



(INCQS).

BULA COM INSTRUÇÕES DA TÉCNICA E USO DO PRODUTO, em língua portuguesa.

CONDIÇÕES GERAIS PARA COTAÇÃO

- 1 - A licitante deverá apresentar Laudo/estudo de desempenho do produto, emitido por Laboratórios de Controle de Qualidade acreditados junto ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas(IPP) ou Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (REBLAS) ou por Laboratórios Universitários Públicos com prestação de serviços à comunidade científica e ao setor público.
- 2 - Os produtos deverão estar acondicionados em embalagens originais de seu fabricante, contendo todas as identificações, quanto às características, validade do produto, lote, dados do fabricante e/ou importador e a sua procedência. Texto em português.
- 3 - O transporte dos PRODUTOS deverá ser feito dentro do preconizado para estes produtos e devidamente protegidos quanto a pó e variações de temperatura. No caso de produtos termolábeis, a embalagem e os controles de temperatura devem ser apropriados para garantir a integridade do produto.
- 4 - As embalagens de transporte devem apresentar condições corretas de armazenamento do produto (temperatura, umidade, empilhamento máximo, etc.).
- 5 - O texto e demais exigências legais previstas para o cartucho, rotulagem, bula e embalagem devem estar em conformidade com a legislação vigente do Ministério da Saúde e Código de Defesa do Consumidor.
- 6 - Os dados constantes na identificação da embalagem de transporte no que se refere a lote, data de validade e fabricação, nome do produto, quantitativo, etc, deverá corresponder ao conteúdo interno da mesma, ou seja, às embalagens primárias e de consumo.
- 7 - As embalagens primárias individuais dos TESTES RÁPIDOS PARA ANTÍGENO DO SARSCOV-2) devem apresentar o número do lote, data de fabricação e prazo de validade, denominação genérica do produto e concentração.



8 - Por ocasião da entrega somente serão recebidos os produtos que apresentarem no mínimo 80% (oitenta por cento) de seu prazo de validade ainda vigente para TESTES RÁPIDOS PARA ANTÍGENO DO SARSCOV-2 em que o prazo de validade total seja superior a 01 (um) ano, e de 90% (noventa por cento) para produtos em que o prazo de validade seja igual ou inferior a 01 (um) ano, devendo ser entregues em no mínimo 02 (dois) lotes e no máximo 04 (quatro) lotes de cada produto. Os lotes a serem entregues deverão ser divididos equitativamente em relação ao quantitativo da parcela.

9 - Caso o Fabricante ou os TESTES RÁPIDOS PARA ANTÍGENO DO SARSCOV-2 venham a ser interditados, a empresa fornecedora deverá substituir o TESTE RÁPIDO PARA ANTÍGENO DO SARSCOV-2 por outro com a mesma composição, devendo previamente obter a homologação da Secretaria Municipal da Saúde para o produto proposto para substituição, sem custo para o município.

10 - No caso do produto apresentar alterações em sua composição, aspecto, etc, ou mesmo havendo denúncias das Unidades de Saúde, proveniente de usuários ou profissionais, a empresa será contactada e deverá providenciar análise do produto em Laboratórios analítico - certificadores habilitados para atestar a conformidade às exigências e requisitos de qualidade a serem cumpridos por fabricantes e fornecedores dos mesmos. No caso de discordância, a Secretaria Municipal da Saúde se reserva o direito de realizar a análise sendo que o ônus da mesma será de inteira responsabilidade do fornecedor.

11 - As licitantes deverão observar todas as características (descrição) do(s) produto(s) solicitado(s). Se no momento da entrega, os produtos não corresponderem às especificações solicitadas, fica a empresa obrigada a efetuar sua troca, dentro do período de 48 horas, caso em que não ocorrendo a troca, fica a empresa sujeita às penalidades previstas no Edital de Embasamento.

12 - O setor solicitante poderá realizar consulta(s), no site da ANVISA ou outros, dos documentos que julgar necessário, a fim de instruir a análise dos itens cotados.

13 - A Pregoeira, a critério do setor solicitante, poderá solicitar das proponentes informações para o correto julgamento e para a aprovação do produto/serviço. As informações solicitadas deverão ser apresentadas em até 72 h (setenta e duas horas), a partir da solicitação feita através de Ofício ou e-mail pela Pregoeira. A empresa deverá encaminhar as informações solicitadas no endereço que será indicado no documento enviado pela Pregoeira.



118
Compras
Rua Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
81.110-522
3316-5942
compras@feaes.curitiba.pr.gov.br

14 - Não poderão ser modificadas as quantidades, unidades e especificações do objeto licitado.

O NÃO ATENDIMENTO AO SOLICITADO NESTE ANEXO ACARRETERÁ NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NESTE EDITAL.

Atenciosamente,

Fabiana Martins
Fabiana Martins

Coordenadora de Compras Feas

Fabiana Martins
Coord. de Compras Feas
Matrícula nº 1427

119

Zimbra

julianoesilva@feaes.curitiba.pr.gov.br

Análise minuta edital PE - Teste Covid-19

De : Juliano Eugenio da Silva
<julianoesilva@feaes.curitiba.pr.gov.br>
>

seg, 13 de set de 2021 09:54

3 anexos

Assunto : Análise minuta edital PE - Teste Covid-19

Para : Fabiana Martins
<fabimartins@feaes.curitiba.pr.gov.br>

Prezada,

Segue minuta do edital de embasamento referente ao Pregão Eletrônico que tem por objeto o "Registro de preços para futuro fornecimento de teste rápido Covid-19, antígeno" (PA 233/2021)" para **análise e aprovação após impugnação recebida.**

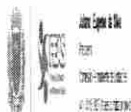
Favor verificar os destaques em vermelho. Caso alguma alteração seja feita, favor destacar.

Conforme orientação da Ajur, por se tratar de alterações totalmente técnicas, o primeiro parecer exarado a este processo permanece plenamente aplicável. Desta forma, após sua aprovação o edital será republicado e os prazos reabertos.

Paz e Bem,



Juliano Eugenio da Silva
Pregoeiro
Comissão Permanente de Licitações
(41) 3316-5927 | feaes.curitiba.pr.gov.br



Assinatura e-mail.png
30 KB

13 - Minuta do edital de embasamento - Republicação.pdf
352 KB

 **13 - Minuta do edital de embasamento - Republicação.odt**
389 KB



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

MINUTA
EDITAL DE EMBASAMENTO

Processo Administrativo nº xxx/2021.
Pregão Eletrônico nº xxx/2021.

A Fundação Estatal de Atenção à Saúde – Feas comunica aos interessados, que realizará **Pregão Eletrônico**, cujo Edital assim se resume.

Objeto: “*Registro de preços para futuro fornecimento de teste rápido Covid-19, antígeno*”.

Pregão de Ampla Concorrência

Propostas: Serão recebidas, exclusivamente, através da Internet no Portal de Compras da Feas (www.publinexo.com.br), nos seguintes prazos:

- Do dia xx de xxxxxx de xxxx às xx h até o dia xx de xxxxx de xxxx às xx h, horário de Brasília.
- As propostas serão abertas no dia xx de xxxxxx de xx às xx h, horário de Brasília.

Lances: Os lances serão recebidos, exclusivamente, através do Portal de Compras da Feas (www.publinexo.com.br) nos seguintes prazos:

- Dia xx de xxxxxx de xxxx às xx h, horário de Brasília.

Informação: considerando o disposto no Art. 13, I e II, do Decreto Municipal 962/2016; no sentido de que não há três empresas enquadradas como ME/EPP, sediadas local ou regionalmente, capazes de participar do pregão em todas as suas exigências e ofertar os itens conjuntamente, optou-se por ampliar a possibilidade de participação nos itens deste certame ao mercado em geral, visando o interesse público, a vantajosidade, a eficiência e a economicidade do processo.

Curitiba, xx de xxxxxx de 2021.


Juliano Eugenio da Silva

Pregoeiro

1 – Introdução

1.1. A Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba – Feas, por meio do Pregoeiro designado através da Portaria n.º 40/2021 – Feas e item 3 deste Edital de Embasamento, para conhecimento dos interessados, através do Portal de Compras da Feas (Portal Publinexo – <http://www.publinexo.com.br>) realizará processo licitatório na modalidade **Pregão**, utilizando-se de recursos da tecnologia de informações, ou seja, o **Pregão Eletrônico**, do tipo “**menor preço**”, de acordo com a Lei n.º 8.666/93 e alterações, ainda, Lei n.º 10.520/2002, Lei Complementar n.º 123/2006 e suas alterações, disposições dos Decretos Municipais n.º 1.235/2003, 2.028/2011, 104/2019, 290/2016, e 610/2019, naquilo que lhes for compatível, Contrato de Gestão celebrado entre o Município de Curitiba e a Feas e Processo Administrativo n.º xxx/2021 – Feas, bem como as cláusulas abaixo descritas:

As despesas decorrentes da aquisição dos produtos correrão por conta de recursos próprios da Feas (CNPJ 14.814.139.0001-83), previstos em seu orçamento, recebíveis através de Contrato de Gestão celebrado com o Município de Curitiba, para atender as metas definidas.

Valor estimado: O valor máximo estimado do Pregão Eletrônico nº xx/2021, é de R\$ 281.470,00.

2 – Objeto

2.1. A presente licitação tem por objeto o “*Registro de preços para futuro fornecimento de teste rápido Covid-19, antígeno*”, conforme especificações contidas no formulário-proposta e Anexos I ao III partes integrantes deste Edital.

a) As dúvidas, informações ou outros elementos necessários ao perfeito entendimento do presente Edital, deverão ser dirimidos somente pelo Pregoeiro responsável pelo presente Pregão, **por escrito**, pelo seguinte e-mail: julianoesilva@feaes.curitiba.pr.gov.br, até 02 (dois) dias úteis antes do recebimento das propostas pelo sistema de compras da Feas. É dever das empresas interessadas acompanhar os boletins de esclarecimentos emitidos pelo Pregoeiro no Portal de Compras da Feas.

b) As solicitações feitas fora do prazo previsto na letra “a” não serão respondidas. Durante a sessão de envio de lances, o Pregoeiro não fará